



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

FRANCINE TAVARES SOUZA BASTOS

**“ELES ME CHAMAM DE BANDIDO PORQUE SOU PRETINHO E DA
FAVELA EU SOU CRIA!”: REPERCUSSÕES SOBRE O
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO PROVA NO PROCESSO
PENAL À LUZ DO HC 598.886-SC**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022

FRANCINE TAVARES SOUZA BASTOS

**“ELES ME CHAMAM DE BANDIDO PORQUE SOU PRETINHO E DA
FAVELA EU SOU CRIA!”: REPERCUSSÕES SOBRE O
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO PROVA NO PROCESSO
PENAL À LUZ DO HC 598.886-SC**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022/2º semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
20/2022

B327e Bastos, Francine Tavares Souza.

“Eles me chamam de bandido porque sou pretinho e da favela eu sou cria!”: repercussões sobre o reconhecimento fotográfico como prova no processo penal à luz do HC 598.886-SC. / Francine Tavares Souza Bastos. – Bom Jesus do Itabapoana, 2022.

103 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2022.

Orientador: Tauã Lima Verdán Rangel.

Bibliografia: 91-103.

1. Reconhecimento fotográfico 2. Preconceito racial 3. Prova no Processo Penal. I. Faculdade Metropolitana São Carlos II.Título.

CDD 345.8105

FRANCINE TAVARES SOUZA BASTOS

“ELES ME CHAMAM DE BANDIDO PORQUE SOU PRETINHO E DA FAVELA EU SOU CRIA!”: REPERCUSSÕES SOBRE O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL À LUZ DO HC 598.886-SC

Monografia aprovada em 16/12/2022 para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Comissão Examinadora

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
Orientador

Prof. Me. Valdeci Ataíde Cápuá
Avaliador

Prof. Me. Bráulio Brasil de Almeida
Avaliador

Prof. Me. Víctor de Almeida Aguiar
Avaliador

Bom Jesus do Itabapoana, 16 de dezembro de 2022.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, o amado da minha alma, o maior condutor da minha vida. A minha mãe, por todo incentivo e força, pilar na minha formação como ser humano, e também a minha prima/irmã Kamilla, que sempre foi minha influência no mundo do direito, quem me incentiva e me motiva como pessoa e futura profissional.

Dedico também ao meu professor e orientador Tauã, pelas valiosas e incontáveis horas dedicadas ao longo de todo processo de desenvolvimento, que me influenciou em toda trajetória, sendo sempre um instrumento de Deus em minha caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Todas as palavras que eu usar aqui serão poucas para agradecer o que Deus tem feito na minha vida. O meu primeiro agradecimento sempre será d'Ele, sou grata pelo meu viver, por ter segurado minha mão e andado comigo por todo esse tempo, pela permissão que eu tivesse saúde e determinação pra não desistir durante todo o curso. Sou grata por Ele ter sonhado esse sonho juntamente comigo, por toda força, ânimo, perseverança, por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização desse trabalho.

A minha mãe, que sempre foi pai e mãe, sou grata por toda sua sabedoria, lealdade, amizade, carinho, incentivo, paciência e perseverança. Sem você nada disso seria possível, todas as minhas conquistas também serão suas. Eu a amo pra sempre.

A minha família, em especial Tia Maria José, Tio Francisco, Kamilla e Junior, que me estenderam a mão, estando comigo do início até o fim da graduação, sem eles eu não teria chegado onde estou. Muito obrigada, eu amo muito vocês.

A todos meus professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Ao meu professor, amigo e orientador Tauã Lima Verdán Rangel, que desde o 1º período sempre foi meu orientador, me aconselhando, ajudando e sendo paciente, atributos esses que guiaram o meu aprendizado por todo esses anos. Sou grata por ser meu orientador, por acreditar em mim, poucos tem o dom de uma escuta tão sincera e de um lecionar tão verdadeiro, sensível e lindo, saiba que você faz a diferença na vida dos seus alunos, você foi essencial pra minha formação.

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.” Josué 1:9

BASTOS, Francine Tavares Souza. **“Eles me chamam de bandido porque sou pretinho e da favela eu sou cria!”**: repercussões sobre o reconhecimento fotográfico como prova no processo penal à luz do HC 598.886-SC. 103f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharela em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2022.

RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar o reconhecimento fotográfico como prova em condenação, bem como a reavaliação de prisões preventivas decretadas somente com base em álbum de fotografias. Dessa forma, através da seguinte problemática: Frente ao óbice da credibilidade do reconhecimento de pessoas realizado por meio de fotografia: como a análise do reconhecimento fotográfico, caracterizado por erros em prisões realizadas, pode ter confiabilidade para condenação de acusados? Seguindo, a partir da problemática proposta, obteve-se a seguinte hipótese: O reconhecimento fotográfico como única prova para condenação deve ser nulo, não possuindo confiabilidade, por decorrer de poder discricionário de autoridade policial, e essa limitação não pode trazer violações a direitos fundamentais, como o da presunção de inocência. Embora não tenha previsão expressa na lei, o reconhecimento fotográfico é classificado como prova inominada, devendo ser apenas admitido quando em consonância com outras provas. Foi estabelecido como técnicas de pesquisa de maneira preponderante, a revisão de literatura sob o formato sistemático e a análise documental. Em complemento, a análise documental esteve debruçada sobre o seguinte documento: Habeas Corpus nº 598.886-SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda no que atina aos instrumentos de pesquisa, utilizou-se, enquanto plataforma de coleta das jurisprudências, o sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-Chaves: Reconhecimento Fotográfico; Preconceito Racial; Prova no Processo Penal.

BASTOS, Francine Tavares Souza. **They call me a bandit because I'm black and from the favela I'm a child!**": repercussions on photographic recognition as evidence in criminal proceedings in the light of HC 598.886-SC. 103p. Completion of course work. Bachelor of Law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2022.

ABSTRACT

The general objective of the present work is to analyze photographic recognition as evidence in conviction, as well as the reassessment of preventive arrests decreed only based on a photo album. Thus, through the following problem: Faced with the obstacle to the credibility of the recognition of people carried out through photography: how can the analysis of photographic recognition, characterized by errors in arrests made, be reliable for the conviction of the accused? Following, from the proposed problem, the following hypothesis was obtained: Photographic recognition as the only evidence for conviction must be null, having no reliability, due to the discretionary power of the police authority, and this limitation cannot bring about violations of fundamental rights such as the presumption of innocence. Although there is no express provision in the law, photographic recognition is classified as unnamed evidence, and should only be admitted when in line with other evidence. It was established as preponderant research techniques, the literature review under the systematic format and the documental analysis. In addition, the documentary analysis focused on the following document: Habeas Corpus nº 598.886-SC, judged by the Superior Court of Justice. Still with regard to research instruments, the website of the Superior Court of Justice was used as a platform for collecting case law.

Keywords: Photographic Recognition; Racial prejudice; Evidence in Criminal Procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas

CONDEGE – Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais

CPP – Código de Processo Penal

DPE-RJ – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

HC – Habeas Corpus

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ONGs – Organizações não Governamentais

ONU – Organizações das Nações Unidas

PIB – Produto Interno Bruto

SC- Santa Catarina

SISMMAC – Sindicatos dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. Propaganda da Cerveja “Devassa Negra”	20
Figura 02. Negros no fundo do porão, de Rugendas (1835)	23
Figura 03. Negra vendendo caju (detalhe), de Jean- Baptiste Debret (1.827)	25
Figura 04. Negra vendendo folhas de bananeira (detalhe), de Jean- Baptiste Debret (1.823)	25
Figura 05. Loja de Sapateiro, de Jean-Baptiste Debret	26
Figura 06. Filósofo Silvio Almeida	31
Figura 07. Manifestantes protestam contra o baixo número de negros na Fashion Rio Verão.....	36
Figura 08. Protestos em repúdio ao assassinato de João Alberto Freitas no Carrefour	37
Figura 09. Escravizados e livres condenados pela Justiça do Império.....	46
Figura 10. Mito da punição humanizada.....	58
Figura 11. Racismo, a ideia da eliminação de um inimigo e as favelas.....	63
Figura 12. Risco de homicídio é barreira significativa à longevidade de pretos e pardos no Brasil.....	68
Figura 13. Negros têm mais do que o dobro de chance de serem assassinados no Brasil.....	69
Figura 14. Controle do Estado sobre a população preta	71
Figura 15. Estigmatismo da população negra – violência pra quem de quem?	72
Figura 16. Reconhecimento fotográfico de forma errônea.....	75
Figura 17. Racismo estrutural aos olhos da favela.....	78
Figura 18. Reconhecimento pessoal em delegacia	82
Figura 19. Cor da pele dos acusados.....	85
Figura 20. Menor e maior tempo que os acusados permanecem presos preventivamente.....	86
Figura 21. Estado com maior número de erros no reconhecimento fotográfico.....	86

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

Lista de Figuras

INTRODUÇÃO 14

**1 O ESTADO BRASILEIRO EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA:
RELAÇÕES DE PODER E DE ESTIGMATISMO 18**

1.1 O Período Colonial Brasileiro: a violência como prática de domesticação
de indígenas e negros escravizados 21

1.2 O Período Imperial Brasileiro: tensões de poder e a violência contra a
população negra..... 28

1.3 O Período Republicano Brasileiro: o uso do direito como mecanismo de
institucionalização do preconceito 33

**2 DIREITO PENAL PARA QUEM? PENSAR A EXPERIÊNCIA DE
FORMAÇÃO DO DIREITO PENAL NO CONTEXTO BRASILEIRO 39**

2.1 O Código Criminal do Império: pensar o punitivismo penal a partir da
incorporação da violência..... 42

2.2 O Código Criminal Republicano: e o punitivismo prossegue... pensar o
aparelho repressor penal para a população recém-liberta 47

2.3 O Código Penal de 1940: e ainda o punitivismo permanece... pensar a
repressão penal com cor, classe social e estigma institucional..... 52

**3 “ELES ME CHAMAM DE BANDIDO PORQUE SOU PRETINHO E DA
FAVELA EU SOU CRIA!”: REPERCUSSÕES SOBRE O
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO PROVA NO PROCESSO
PENAL À LUZ DO HC Nº 598.886-SC 61**

3.1 “Eles me chamam de bandido porque sou pretinho e da favela eu sou
cria”: a carne preta é a mais barata do mercado e, também, a mais
matável..... 64

3.2 O reconhecimento fotográfico como prática processual: perigos da
estigmatização do negro no processo penal 70

3.3 O HC 598.886-SC em pauta: pensar a prova do reconhecimento
fotográfico enquanto estrutura contaminada no contexto brasileiro 79

CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS.....	91

INTRODUÇÃO

Considerando o Brasil como um dos países que ainda mantém vínculo com a história escravagista, sendo vários anos de intensa exploração que vem a surtir efeitos até os dias atuais, já que, a população preta no país ainda é subjugada e depreciada em diversos setores sociais. Com a população negra, ocupando os maiores quadros no sistema penitenciário nacional, a cultura de encarceramento é segmento enraizado na história brasileira, vez que os próprios escravos estavam constantemente submetidos a tortura e a privação de liberdade. Em suma, o atual cenário de disposição da população carcerária brasileira é composto por fatores diversos que dispõem na cadeia presos que ainda aguardam o julgamento de seus processos, presos preventivos e presos erroneamente identificados.

Visto como um mecanismo comum das autoridades policiais, o reconhecimento fotográfico vem ganhando repercussão, sendo comum a autoridades policiais submeterem o suposto acusado de um crime a tal reconhecimento, o qual, terá sua foto em um álbum juntamente com outras diversas pessoas, e muitas delas com o mesmo biótipo físico e mesma característica, o que acaba evidentemente confundindo a vítima. Dessa forma, é natural que o reconhecimento através de fotografia não seja tão fiel quanto o reconhecimento pessoal.

A par disso, existe entendimentos de instâncias superiores, como o HC 598.886-SC, trazendo a nulidade do ato caso não esteja corroborado com os procedimentos do artigo 226 do Código de Processo Penal, que aborda sobre o reconhecimento de pessoas. Nesta vereda, consideras as circunstâncias históricas, sociais e culturais que permeiam a realidade do sistema penitenciário brasileiro e o reconhecimento fotográfico, será demonstrado os principais reflexos da utilização deste procedimento.

Neste passo, a presente escrita vem a trazer como objetivo geral analisar o reconhecimento fotográfico como prova em condenação, bem como a reavaliação de prisões preventivas decretadas somente com base em álbum de fotografias. Em consonância com o objetivo geral, tem-se os seguintes objetivos específicos: descrever a formação do Estado brasileiro, explorar os aspectos

conceituais à luz da formação do direito penal brasileiro e examinar a fragilidade do procedimento do reconhecimento fotográfico, trazendo o HC 598.886-SC.

A problemática norteia na seguinte indagação: frente ao óbice da credibilidade do reconhecimento de pessoas realizado por meio de fotografia: como a análise do reconhecimento fotográfico, caracterizado por erros em prisões realizadas, pode ter confiabilidade para condenação de acusados? Como resolução, a hipótese acossada consiste em abordar que, o reconhecimento fotográfico como única prova para condenação deve ser nulo, não possuindo confiabilidade, por decorrer de poder discricionário de autoridade policial, e essa limitação não pode trazer violações a direitos fundamentais, como o da presunção de inocência. Embora não tenha previsão expressa na lei, o reconhecimento fotográfico é classificado como prova inominada, devendo ser apenas admitido quando em consonância com outras provas.

Isto posto, a fim de traçar uma linha do tempo, o primeiro capítulo vem a tratar do Estado brasileiro em uma perspectiva histórica, discorrendo sobre relações de poder e de estigmatismo sob a população negra. Outrossim, é analisado ainda o mito da democracia racial, sob um contexto de normalização das diferenças estruturais em âmbito brasileiro. Abordando a formação da sociedade brasileira dentro do viés de violência e intolerância aos negros, trazendo ainda a sexualização do corpo negro através de uma visão objetificadora.

Seguindo ainda, será exposto os três períodos, sendo eles: colonial, imperial e republicano. Vindo a enfatizar a formação da sociedade brasileira, com um retrospecto da instalação da colônia no Brasil, passando por toda época escravocrata, como a prática de domesticação de indígenas e negros escravizados, a confecção do ordenamento jurídico brasileiro que institucionalizou o racismo através da Lei de Terras, que excluía o negro de serem donos de terras, entre outros tipos penais voltados para o negro.

Neste passo, o primeiro capítulo traz também as concepções do negro do período pós-abolicionista, o processo de favelização das grandes cidades e o local em que o negro se instala, visto como um problema social. Por fim denota-se o uso do direito como mecanismo de institucionalização do preconceito,

retratando o racismo institucional, estabelecido no Brasil, o agravamento da situação do negro em todo esse contexto, e sua invisibilidade diante do Estado.

Em síntese, o segundo capítulo visa tratar do Direito Penal, sua concepção e características, bem como a formação de tal direito como arma de dominação e de hegemonia contra grupos vulneráveis. Essa formação do Direito Penal no contexto brasileiro passa por três Códigos, sendo o Código Criminal do Império, o Código Criminal Republicano e o Código Penal de 1940, que perdura até os dias atuais. Nesse contexto, será exposto todo o punitivismo penal, a repressão penal com cor, classe social e estigma institucional, sendo vista através de um aparelho repressor que veio especialmente para a população negra.

Por fim, tem-se o terceiro capítulo consistindo nas repercussões sobre o reconhecimento fotográfico como prova no processo penal à luz do HC nº 598.886-SC. Este capítulo vem a desenvolver, através da concepção e impactos da necropolítica no contexto brasileiro, as favelas como espaços de violência contra o negro, demonstrando que a carne preta é a mais barata do mercado e também a mais matável. Por via de consequências o negro é rotulado como bandido, pelo fato de morar em uma favela, ratificando assim o que retrata a necropolítica, esse poder social que decreta o modo que determinadas pessoas vivem e morrem. Por derradeiro, finda-se trazendo o mecanismo do reconhecimento fotográfico no processo penal, seus riscos para a população negra, além de ser pensado como uma estrutura contaminada como meio de prova, o que vem a corroborar o HC 598.886-SC.

No tocante à metodologia da pesquisa empregada na construção do presente, o método científico utilizado pautou-se na convergência entre os métodos historiográfico e dedutivo. No tocante ao método historiográfico, a sua incidência se justificou, sobremaneira, no contexto de análise estabelecido no capítulo 1 do presente. Já no que se refere ao método dedutivo, suas balizas foram utilizadas na análise do objeto central da temática eleita. Ainda no que concerne ao método, a pesquisa empreendida pode ser classificada, no tocante ao objeto analisado, como dotada de natureza qualitativa. De igual modo, trata-se de uma pesquisa exploratória.

No que concerne às técnicas de pesquisa, foi utilizada, de maneira preponderante, a revisão de literatura sob o formato sistemático e a análise documental. Em complemento, a análise documental esteve debruçada sobre o seguinte documento: Habeas Corpus nº 598.886-SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda no que atina aos instrumentos de pesquisa, utilizou-se, enquanto plataforma de coleta das jurisprudências, o sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

1 O ESTADO BRASILEIRO EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA: RELAÇÕES DE PODER E DE ESTIGMATISMO

Compreender toda a historicidade e a reverberação sobre a conceituação da democracia racial e a influência de tal concepção atualmente, faz-se necessário para aprofundamento no tema. Partindo da premissa que a sociedade é viva que prega valores individuais como também coletivos, todavia, os individuais sobrepõem os coletivos a partir do momento em que as necessidades de cada um são apresentadas primeiro, seria pertinente juntar essas duas expressões (democracia racial) na mesma frase? Seria, ainda, correto afirmar que, a sociedade atual mantém relações de harmonia social? É sabido que pra ambas as perguntas a resposta é não, e tais exemplos práticos são cruciais para o entendimento do que se alcança como mito da democracia racial (NEVES; SILVA, 2019, s.p.).

Em virtude de tais considerações, o autor Domingues (2005, p.119) vem a patentizar raízes históricas do mito da democracia racial, que concernem ao século XIX, propelidas pela direção do movimento abolicionista institucionalizado e pelo processo de mestiçagem. Seguindo a linha de raciocínio do autor ainda mencionado, existem contribuições para reforçar tal mito, como em São Paulo, no pós-abolição até 1930, a tradição de comparação do sistema racial brasileiro ao estadunidense, sendo que, o sistema racial estadunidense servia de parâmetro às avaliações locais, o racismo era visto como sinônimo de segregacionismo institucionalizado, o qual, qualquer exclusão de outro gênero, inclusive a não institucionalizada, era entendida como ausência de racismo, apresentando assim a autoimagem tão positiva das relações raciais no país (DOMINGUES, 2005, p.123)

O mito da democracia racial era fundamentado pelo elevado grau de miscigenação na formação história do país, que era defendida como sinalizadora da tolerância étnica. As incursões sexuais do português sobre a escrava eram reconhecidas como prova da ausência de preconceito do branco, essa mestiçagem era vista como uma expressão do estreitamento nas relações raciais (DOMINGUES, 2005, p.124).

É notório que a mentalidade colonial e positivista teve completo vigor no modelo de democracia racial, pensada para o contexto brasileiro. Na primeira metade do século XX, influenciando na organização das instituições sociais e auxiliando no processo de naturalização de situações que evidenciam o racismo, sendo ao longo de todo o século XX, a elite, a principal responsável em manter a distribuição de prestígio e de privilégios para si e, escondendo o racismo e o preconceito pela naturalização da desigualdade social e condição de subalternidade da população negra, se apoderando da democracia racial, como forma de acabar com os problemas referente às questões raciais, na espera que a cultura se resolvesse por si mesma (SOARES; OLIVEIRA; PEREIRA, 2020, p.141)

As consequências psíquicas da intolerância presente na contemporaneidade, está inteiramente correlacionada a formação da sociedade brasileira, tendo como o fio condutor o preconceito racial, suas consonâncias e dissonâncias no agenciamento da subjetividade, tendo em vista que, a violência racista do branco, assim como outras formas fundamentais de segregação, é exercida, antes de tudo, pela impiedosa tendência a destruir a identidade do sujeito, no caso do negro. Presente feita, Vilhena (2006, p.3) vem a abordar sobre essa “naturalização do preconceito”.

A violência a qual o negro no Brasil sempre esteve submetido não é apenas a da força bruta. A violência racista do branco é exercida, antes de tudo, pela impiedosa tendência a destruir a identidade do sujeito negro. Este, através da internalização forçada e brutal dos valores e ideais do branco é obrigado a adotar para si modelos incompatíveis com seu próprio corpo o fetiche do branco, da brancura. Citemos como exemplos banais: o cabelo liso e o nariz fino. Ser diferente é ser uma exceção, ou seja, o negro "normal" é marginal, ignorante. O discurso ideológico da sociedade é introjetado e assimilado pelo Super-Ego. Na formação do seu Ideal de Ego não lhe escapa nenhuma das características do modelo opressor: ser branco, rico e consumidor! (VILHENA, 2006, p.4)

Essa violência e intolerância contra a população negra pobre brasileira, de acordo com Pedro Barboza “é parte de um processo histórico sustentado e manifestado permanentemente por uma sociedade que já nasceu capitalista e que hierarquiza e institucionaliza as relações sociais em diversidades de classes, raça, gênero, etnias, etc.” (BARBOZA, 2015 *apud* RIBEIRO, 2006, s.p.).

Oportuno se torna dizer que, em todo esse contexto de hierarquização e institucionalização de relações de racismo, na visão histórica, aponta a atual sociedade brasileira, com todas as suas manifestações étnicas, raciais, econômicas, culturais, sociais e políticas, como uma sociedade capitalista construída sobre as bases de uma herança escravista, sendo que a cada dez dias da atual história, sete foram vividos sob o escravismo (BARBOSA, 2015, p.187)

É sobretudo importante assinalar que, desde o período escravocrata do Brasil, aos corpos negros atribuíam-se características de erotização exacerbadas, era como se os homens e mulheres negros fossem animais sexuais, sem nenhum sentimento e afeto. O que reflete atualmente, pessoas negras ainda são estigmatizadas, como “negro da cor do pecado”, “mulata globeleza”, passando assim pela hipersexualização dos seus corpos, banalizando o homem negro e a mulher negra, os objetificando e reduzindo a imagem de sexo fácil, de corpos volumosos e cheios de curvas, e essa objetificação não é algo atual (SANTOS, 2021, s.p.). Aliás, tal aspecto, de maneira corriqueira, pode ser inferido a partir de propagandas que objetificam o corpo do negro:

Figura 01. Propaganda da Cerveja “Devassa Negra”.



Fonte: Hypenese, 2017.

Essa objetificação dos corpos negros é sim um dos reflexos do racismo estrutural, ligada a estereótipos racistas, colocando os negros em lugares de subalternidade, dessa forma aborda Sales Junior:

Nessa forma de relações raciais, trata-se da estigmatização como microtécnica política do corpo, (re)produzindo, distribuindo e consumindo suas marcas, odores, cores, texturas, gostos, fluxos, gestos, gozos etc. Dessa forma é que se opõem, como “raças”, dois organismos, “branco” e “negro”, como acessos diferentes dos indivíduos aos seus “próprios” corpos e, a partir daí, aos demais bens sociais. Porém, aqueles elementos, ou objetos parciais (estigmas) destacados de um fundo corporal impessoal, não têm o mesmo estatuto. A cor da pele ocupa o lugar do significante central que conecta, organiza e totaliza todos os demais elementos. A cor torna-se sinédoque das relações raciais (SALES JUNIOR, 2006, p.232)

Indubitável, o corpo negro carrega marcas e cicatrizes profundas de representações sociais estigmatizadas e preenchidas de fantasias, onde, esse corpo de sentidos e significados construídos na sociedade brasileira evoca um lugar incerto. Por um lado, tem-se o negro como sucessor de uma memória recente na história que produz e reproduz o preconceito racial, por meio de um corpo que era visto como coisa, objeto, mercadoria ou peça, e, por outro lado, vive em uma sociedade em que a representação desse objeto, o negro, é transposta de fantasias e desejos em torno da sua sexualidade no contexto midiático (BARROS; BARRETO, 2018, p. 313).

1.1 O PERÍODO COLONIAL BRASILEIRO: A VIOLÊNCIA COMO PRÁTICA DE DOMESTICAÇÃO DE INDÍGENAS E NEGROS ESCRAVIZADOS

Traçar um marco histórico desde a concepção da formação da sociedade brasileira até os dias atuais é necessário, visto que, o processo de dominação portuguesa sobre os povos que viviam em territórios brasileiros, é compreendido como um importante trajeto a fim de conhecer as origens do país, tendo em vista que o processo de colonização moldou o perfil da sociedade, considerando a opressão sofrida por indígenas e africanos, bem como as trocas culturais entre diversos grupos. Ponderar sobre essa perspectiva é fundamental para se

desestruturar, na atualidade, cicatrizes e preconceitos que em nada contribuem para o desenvolvimento de uma sociedade democrática (ZAMARIAN; LEOCÁDIO; PEREIRA, 2018, p.09)

É de ser relevado que, se tratando do Estado brasileiro em uma perspectiva histórica, existem seções pra organizar os períodos que constituem o desenvolvimento histórico, bem como a formação da sociedade brasileira. Nessa premissa, há de se ponderar três principais períodos, pelos quais a história do Brasil foi dividida. Divisões essas, que, existem apenas para estruturar minuciosamente os principais conteúdos sobre a formação do Brasil. Tratando-se assim do Período Colonial, Período Imperial e Período Republicano (FERNANDES, s.d., s.p.).

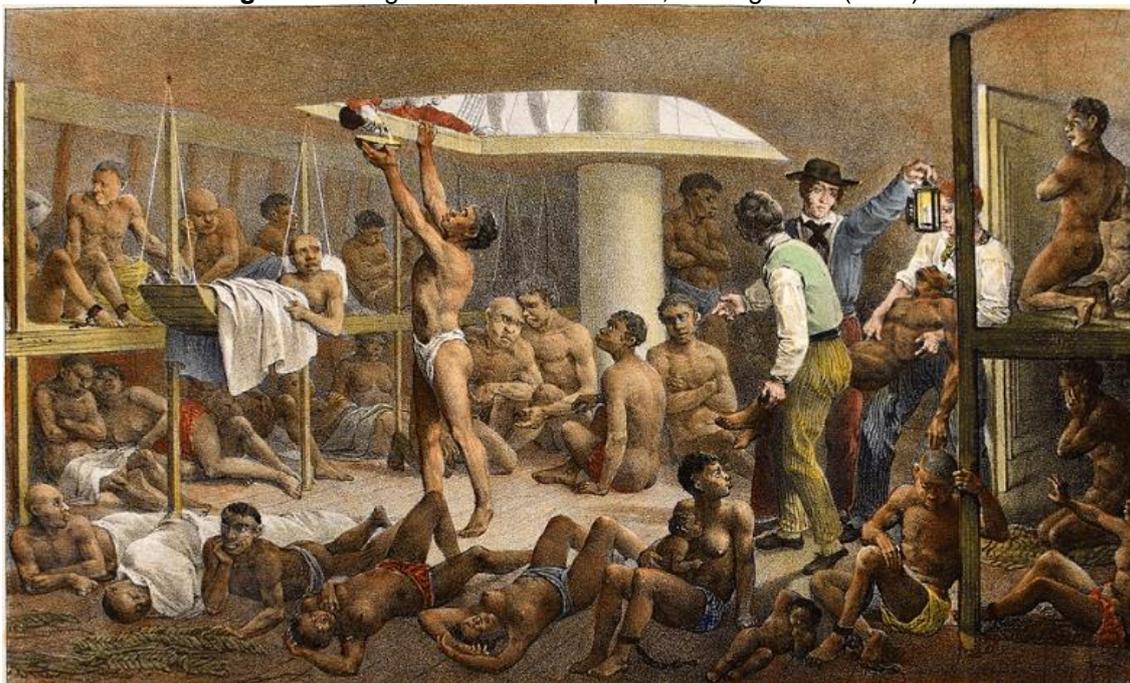
É sabido que o Brasil é o resultado histórico de diversos projetos distintos, passando assim, em uma delimitação geográfica específica, o qual primeiramente era apenas um projeto de conquista, logo após um projeto de colonização e, já no século XIX um projeto de Império e de Constituição de um Estado-nação, e por fim, mas não menos importante um projeto de Brasil República, nesse sentido, Queiroz aduz que:

História do Brasil não possui um marco inicial bem definido. Não obstante, tradicionalmente, existe uma datação recorrente sobre a chegada dos portugueses com Pedro Álvares Cabral, em 22 de abril de 1500, à região costeira de onde hoje é a Bahia. Seria esse então o “descobrimento do Brasil”. No entanto, cabe ressaltar que se trata da descoberta dos portugueses. Diversos grupos étnicos já habitavam o território que veio a ser o Brasil muito antes de qualquer europeu desembarcar nele. (QUEIROZ, s.d., s.p.).

Conforme fora explanado anteriormente, a história do Brasil teve seu início com a ocupação dos seres humanos cerca de 12-20 mil anos. A autora Bezerra (s.d., s.p.). aduz que, no século XVI, os portugueses começaram a colonizar as terras brasileiras, transferindo africanos para serem mão de obra escrava nos engenhos que eram construídos. Em 1500, os portugueses passam a ocupar o território existente no sul da linha do Equador, sendo este período denominado colonial, o Brasil passando a ser uma colônia de Portugal, suas riquezas indo totalmente para este país (BEZERRA, s.d., s.p.).

Ao ser estabelecido, pela metrópole portuguesa, a necessidade de uma vasta quantidade de trabalhadores, a fim de abranger as grandes fazendas produtoras de cana-de-açúcar, surge a participação dos negros no Brasil Colonial. Com o domínio do litoral africano e a exploração já cometida, os portugueses obtiveram nos negros a mão de obra escrava para ocupar determinados postos de trabalho, sendo estabelecido assim o tráfico negreiro, viabilizando a escravidão na história do Brasil Colonial (SOUSA, s.d., s.p.).

Figura 02. Negros no fundo do porão, de Rugendas (1835).



Fonte: Wikimédia, 2022.

Dentro de tal perspectiva, ao se tratar sobre o tráfico negreiro, Marquese salienta que:

A tomada de consciência do processo institucional do escravismo brasileiro ocorreu apenas no início do século XIX, mais especificamente no contexto da independência, tanto pelos viajantes estrangeiros que então percorriam o território brasileiro como, sobretudo, pelos construtores do Império do Brasil. Tal é meu ponto de chegada. Noutros termos, pretendo demonstrar que a percepção da experiência histórica colonial, que combinava tráfico negreiro e alforrias, teve papel importante para definir o porvir da escravidão nos quadros do Estado nacional brasileiro (MARQUESE, 2006, s.p.).

Importante ressaltar, no que diz respeito aos discursos políticos entrevistados na década de 1830, que trataram sobre a escravidão, imprescindível rever o valor, a força e a extensão da primeira lei brasileira que proibiu o tráfico negreiro, Lei de 7 de novembro de 1831, sendo diversas vezes subestimada. Assim sendo, Parron aduz que:

Um breve exercício comparativo mostra que seu texto extrapola em muitos aspectos o teor da convenção anglo-brasileira de 1826, que estipulou a supressão do comércio de escravos a partir de 1830. De fato, o tratado definiu como autores criminais apenas tripulações contrabandistas, declarou livres somente africanos de embarcações flagradas na ilegalidade e não exigiu, da parte do governo brasileiro, nenhuma confecção de texto legal que expandisse suas disposições. Por sua vez, a lei de 7 de novembro determinou que fossem livres todos os africanos ilegalmente introduzidos no Império, independente de seu resgate por cruzeiros; previu que todos os infratores – desde tripulações até fazendeiros – sofreriam processo criminal; e, por fim, permitiu a qualquer pessoa delatar à polícia não apenas o desembarque, mas também a existência, fosse onde fosse, de plantéis contrabandeados (PARRON, 2007, s.p.).

Seguindo a linha de raciocínio do referido autor, este aborda que, durante os debates no Senado, foi proposto que o primeiro artigo que trata sobre a liberdade dos africanos, servisse de benefício também aqueles que foram introduzidos entre o início da validade do tratado, no caso, em setembro de 1830, e o início da vigência da lei, no final de 1831. Tal valor retroativo da proposta acalorou discussões, despertando entre os senadores um receio de grande instabilidade social. Um desses senadores, conhecido como Rodrigues de Carvalho, afirmou que todos os negros entrariam “em uma revolução, por que basta que saiba ler para que, vendo esta disposição, cita [a] todos os outros” (PARRON, 2007, s.p.).

Um fato, que infelizmente foi confirmado por toda a história brasileira, que, desde a mais remota antiguidade, o vencedor ou conquistador, quando não matava o vencido ou o prisioneiro, o reduzia à escravidão. O governo reconhecia e legalizava assim com a sua autoridade soberana e onipotente, o fato abusivo e odioso da escravidão dos indígenas, chegando ao ponto de colocar em dúvida se os índios realmente pertenciam à espécie humana, sob o entendimento que eram escravos por natureza, posto isso, Malheiros relata que:

É sabido que desde os primeiros tempos, a título de resgate, os índios eram reduzidos à escravidão dos colonos, e até transportados a Portugal. Igualmente os aprisionados na guerra eram feitos escravos por um alegado direito do vencedor. Mas os colonos, levados pela avidez e cobiça, em breve tal latitude deram a esses princípios, que havia-se convertido em regra para semelhante abuso a necessidade que diziam ter de braços para a lavoura e outros misteres; empregando neste intuito todas as manhas, artifícios, fraudes, e até força a fim de obterem os índios: por tal forma, que a Corte Portuguesa viu-se na indeclinável obrigação de regular tão grave objeto, e de estabelecer restrições a esse direito de escravizar o gentio (MALHEIROS, s.d., s.p.).

Após o “fracasso” em escravizar totalmente a população indígena precedente no país, os portugueses passaram a trazer para o Brasil, negros e negras africanos para trabalhar de forma escrava na colônia. Ao passar dos anos, com o fato da exportação que era feita pela Inglaterra para o Brasil, houve mudanças na economia e, com isso, foi entendido que, para aumentar esse comércio, eram necessárias mais pessoas brasileiras comprando, sendo assim, foi pleiteado perante as autoridades luso-brasileiras, a libertação dos escravos, no intuito de os tornarem consumidores e aumentar o mercado (AZEVEDO; COSTA, 2016, p. 145).

Figura 03. Negra vendendo caju (detalhe), de Jean-Baptiste Debret (1.827)



Fonte: Wikimédia, 2022.

Figura 04. Negra vendendo folhas de bananeira (detalhe), de Jean-Baptiste Debret (1.823)



Fonte: Wikimédia, 2022.

Figura 05. Loja de Sapateiro, de Jean-Baptiste Debret



Fonte: Wikimédia, 2022.

Ainda sobre o caso em tela, os citados autores, destacam duas leis que foram implantadas em 1845 e 1850 no Brasil, a Lei Bill Aberdeen e Lei Eusébio de Queirós, que proibia o tráfico de escravos (AZEVEDO; COSTA, 2016, p. 145). Ainda nesta linha de exposição,

Os políticos daquela época argumentaram que, por conta de a escravidão estar proibida com aquela lei, muitos fazendeiros estariam exportando os escravos de forma ilegal e começariam a ficar endividados com os traficantes de escravos, uma vez que com a escravidão proibida, os (as) escravos (as) se tornariam ainda mais valiosos. Afirmaram também que, se continuassem vindo muitos escravos para o Brasil, no futuro, eles seriam o maior segmento populacional no país e isso abalaria a segurança da sociedade brasileira (AZEVEDO; COSTA, 2016, p. 145).

Passados alguns anos, mais precisamente em 1850, foi editada a Lei nº 601, mais conhecida como Lei de Terras, primeira iniciativa no sentido de organizar a propriedade privada no Brasil. Tal diploma legal permitiu aos sesmeiros que não tivessem cumprido as exigências de a legislação anterior revalidar sua concessão, e aos posseiros sem qualquer título legitimar suas posses. Além dessas terras, a Lei encontrou duas outras categorias: as que jamais haviam sido concedidas ou ocupadas por particulares, como também

aquelas que, dadas em sesmarias, tiveram o ato de doação revogado e foram devolvidas ao patrimônio imperial, surgindo assim o instituto jurídico das terras devolutas (BRANDÃO, s.d., s.p.).

De igual modo, o autor Lopes aborda que:

Aprovada apenas duas semanas após a Lei Eusébio de Queirós, a lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 estabelecia o fim da apropriação de terras: nenhuma terra poderia mais ser apropriada por meio do trabalho, mas apenas por compra do estado. As terras já ocupadas seriam medidas e submetidas às condições de utilização ou, novamente, estariam na mão do estado, que as venderia para quem definisse. Vale dizer, a lei de terras é antilbertária sobre o tema. Além de impedir que os escravos obtivessem posse de terras por intermédio do trabalho, essa lei previa subsídios do governo à vinda de colonos do exterior para serem contratados no país, desvalorizando ainda mais o trabalho dos negros e negras (LOPES, 2021, s.p.).

Ao que se refere aos grupos e pessoas que são discriminados dentro de um sistema penal, que se dirige quase sempre contra certas pessoas, e não contra certas ações, é necessário dar ênfase a esse tratamento desigual, fruto do racismo institucionalizado, que vem sendo promovido através de agentes envolvidos em um vasto procedimento, onde, vítimas de políticas não institucionalizadas de extermínio e uma descriminalização sistemática e secular, os negros, pertencem a um grupo extremamente vulnerável da população (CARVALHO, 2017, s.p.). Sendo assim, Brito, em seu escólio, vem a pontuar algumas diferenças, como:

Diferente do racismo individual, que se relaciona ao preconceito racial, quando uma pessoa se considera superior a outra por conta da cor de sua pele, o racismo institucional acontece quando estruturas e instituições, públicas e privadas, atuam de forma diferenciada em relação a determinados grupos, em função de suas características físicas ou culturais. (BRITO, 2015, s.p.).

É notório que o racismo é elemento estrutural e estruturante da sociedade brasileira e há séculos relega a população negra às piores posições nos indicadores socioeconômicos, sendo uma tecnologia de manutenção de poder, fornecendo bases e o sentido lógico para as diversas configurações das desigualdades e violências sociais (SOUZA; SOUZA, 2020. s.p.).

1.2 O PERÍODO IMPERIAL BRASILEIRO: TENSÕES DE PODER E A VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA

A escravidão no Brasil teve início na primeira metade do século XVI, permanecendo até a véspera da Proclamação da República, momentos em que a mão de obra escrava substituiu a mão de obra indígena, a qual na época não se adequou ao trabalho servil, concluindo-se que, a escravidão no Brasil aconteceu em dois períodos, o Colonial e o Imperial. De tal forma, as principais conquistas referentes ao fim da escravidão, aconteceu durante o período Imperial, marcado pelo abolicionismo, um movimento político e social, visando o fim da escravidão (CORREA, 2019, s.p.).

Em 1888, com a assinatura da Lei Áurea, pela Princesa Isabel, filha do imperador Dom Pedro II, que a escravidão foi finalmente abolida. Apesar da abolição, libertação dos escravos, tais manifestações e lutas abolicionistas, foram feitas sem nenhum projeto, sem política pública alguma voltada para a inserção desses escravos na sociedade, sendo largados a própria sorte (PINTO; FERREIRA, 2014, s.p.).

Os referidos autores trazem à baila que, o Brasil foi o último país a abolir a escravatura, depois de Cuba (1866), Estado Unidos (1865), Equador, Colômbia e Venezuela (1821) e Haiti (1804). Com a abolição da escravatura e o advento do trabalho livre, mudanças sociais começaram a acontecer, relações de trabalho de transformaram, e o escravo, ao se emancipar, torna-se em negro livre e assalariado, sendo inserido no mundo do trabalho como trabalhador livre, vendendo sua força de trabalho de acordo com os ditames da nova ordem competitiva que se instaurava, uma grande contingente de pessoas sem perspectivas de trabalho, de educação e de inclusão social, tendo em vista a mão de obra europeia presente (PINTO; FERREIRA, 2014, s.p.).

Insta, ainda, observar que, após a abolição da escravatura, foi proclamada a República no Brasil, em 1889. Acontece que, segundo Domingues (2017, s.p.) esse novo sistema político não assegurou bons resultados materiais ou simbólicos para a população negra. Pelo contrário, esta foi marginalizada, tanto politicamente, quanto social, psicologicamente e ainda economicamente, em face das doutrinas do racismo científico, da “teoria do branqueamento” e devido

às preferências em termos de emprego em favor dos imigrantes europeus. (DOMINGUES, 2017, s.p.)

Os negros foram introduzidos sem nenhum panorama no mundo dos brancos, grande parte se dirigindo para as cidades, onde estavam o desemprego e uma vida de marginalidade lhes aguardando. Assim, o que, na verdade, deveria ter sido um desajustamento transitório, acabou se transformando em um desajustamento estrutural, corroborando o preconceito racial que já vinha desde o início do período colonial, porém, a escravidão era justificada pela ideia da superioridade da raça branca sobre o negro (CARVALHO, 2001, s.p.).

Nessa toada, Calasans *et al* (2015, p.03) traz a seguinte análise.

Esses aspectos são originários de todo o processo de escravidão e da abolição - por ter sido um processo errado, em que não houve planejamento. A herança de três séculos e meio de escravidão representam muito hoje no nosso dia-a-dia. Isso é certo! Entretanto, existem outros fatores, como a formação do Estado e a construção das forças políticas que contribuíram fortemente para esse cenário de estigmatização – identificando, na maioria das vezes, na população negra o medo, a violência e os adversários a serem perseguidos – que está aí desde o século XIX. Então não é só a escravidão, mas sim toda uma formação histórica e social que refletiram na exclusão dessa população, nas desigualdades de direitos e papéis sociais (CALASANS *et al*, 2015, p.03).

A partir de tal premissa, o Brasil passa a experimentar um progresso de grandes transformações sociais e, ao mesmo tempo o patriarcalismo rural vem a cair, expandindo assim o cultivo do café com o trabalho assalariado dos imigrantes, desenvolvendo o capitalismo, a burguesia urbana, os transportes e as indústrias. Ademais, com essa influência capitalista, cresce a modernização das zonas nobres da cidade, muitas regiões sendo modificadas, casarões dando lugar a construções modernas, muitas casas antigas sendo demolidas, diminuindo a oferta de moradia e aumentando o preço dos aluguéis (OLIVEIRA *et al.*, 2020, s.p.).

O autor supracitado, salienta ainda, que, esse povoamento de metrópoles e a falta de infraestrutura, junto ao desemprego e a pobreza, veio a motivar o aumento de moradias e loteamentos irregulares, resultando assim em um grande aumento da formação das favelas, tendo em vista a dificuldade de muitas pessoas que residiam em áreas centrais, e que não possuíam mais poder

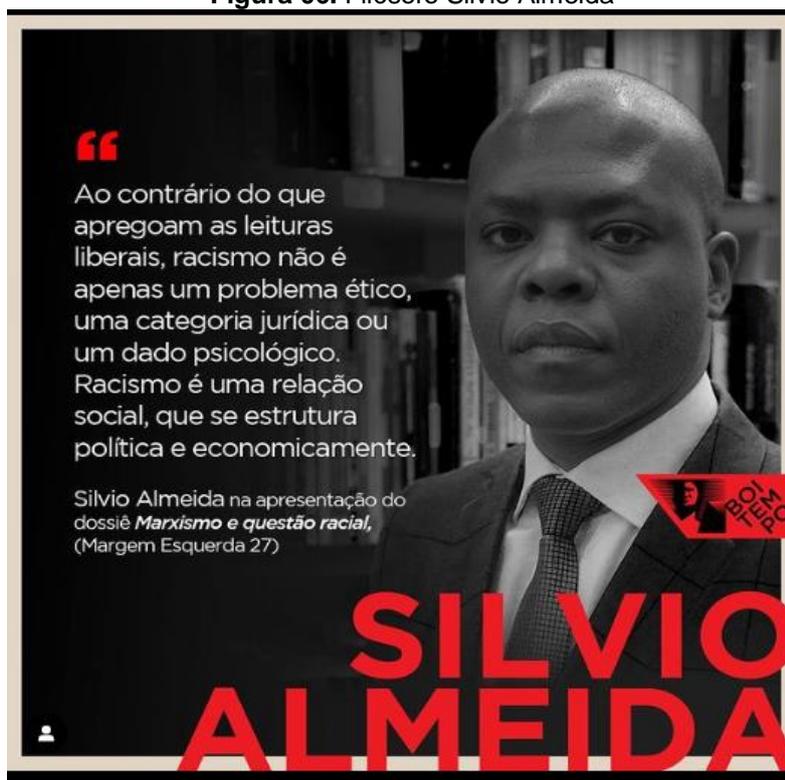
aquisitivo para continuar ali, necessitando mudar para as periferias (OLIVEIRA *et al.* 2020, s.p.).

Os negros, anteriormente escravos, depois da abolição foram viver nessas favelas, não havendo políticas públicas daqueles que detinham o poder, a fim de garantir a população negra uma moradia digna, empregos, educação e saúdes. Sendo marginalizados até os dias atuais pelo próprio Estado, e ainda assim, quando essas pessoas lutam para garantir seus direitos, são tratados com violência institucional, afirmando cada vez mais que o retrato da violência no Brasil é negra, e mesmo que muitos se neguem a ver, a realidade não permite negar, dessa forma Santos (2019, p. 51) aborda que:

A discriminação que as comunidades carentes passam diariamente é mais uma forma de oprimir e mantê-los nos seus devidos lugares. A sociedade elitizada luta para que as comunidades carentes continuem nos subúrbios e não subam um degrau sequer da hierarquia social. Os pobres e negros que vivem nas favelas vivem à margem da sociedade, excluídos pelo próprio Estado. Quando os próprios vão à luta pelos seus direitos, através de greves, protestos, e organizações sociais são tratados com a violência institucionais. Portanto, como podemos dizer que este país é um país democrático? Se o pobre cidadão brasileiro não tem o direito de reivindicar melhores condições de vida? Quando este vai às ruas, é tratado como se não conhecesse os seus direitos, como se não soubesse garantir a sua dignidade (SANTOS, 2019, p.51).

O filósofo Silvio Almeida em seu dossiê Marxismo e questão racial traz a seguinte explanação: “Ao contrário do que apregoam as leituras liberais, racismo não é apenas um problema ético, uma categoria jurídica ou um dado psicológico. Racismo é uma relação social, que se estrutura política e economicamente” (ALMEIDA, 2021, s.p.). O filósofo ressalta, ainda, que todo o processo que move a história não tem sujeito, mas sim no plural, sujeitos. Uma grande quantidade, uniforme, portadora de identidades específicas, vítimas de uma exacerbada exploração, uma agudização da exploração de uma parcela da massa trabalhadora com base no recorte racial (ALMEIDA, 2021, s.p.)

Figura 06. Filósofo Silvio Almeida



Fonte: Instagram, Boitempo, 2022

Dessa forma, pensar o caráter embaraçoso da escravidão no centro da reflexão sobre liberdade, estaria permitindo afinar a relação estreita entre a legitimação universalista, que supõe de forma implícita ou explícita, a liberdade como direito natural e o desenvolvimento do racismo como modo de justificação da exceção ou da particularidade da escravidão (VARIKAS, 2015, p.64). Abordar o negro como problema social, e trazer à tona as razões pelas quais no Brasil, o negro tornou-se o delinquente nato, apontando ainda teorias bioantropológicas que vieram a contribuir para a estigmatização negativa do negro, tornando sua presença “privilegiada” na população carcerária. Nesse sentido, Matos (2010, s.p.) aponta que:

A alta taxa de indivíduos negros nas populações carcerárias brasileiras ou norte-americanas demonstram uma relação direta entre raça e condenação. Primeiramente porque, em ambos os países, a cor está relacionada com a pobreza, o que dificulta que os indivíduos negros possam se servir de uma assessoria jurídica de qualidade. A testemunha de defesa, por exemplo, que pode ser de extrema importância num processo criminal, não é apresentada pela grande maioria (MATOS, 2010, s.p.).

Importante registrar as teorias bioantropológicas da criminologia, inauguradas por Lombroso, que foi um médico psiquiatra, com ideias a respeito da relação entre o delito e o criminoso. Lombroso estudou o homem delinquente e conferiu características morfológicas, influenciando assim, uma série de estudiosos a realizarem pesquisas mais profundas acerca do coeficiente humano existente na ação delituosa (FERNANDES, 2022, s.p.). De acordo com o discurso Neolombrosiano, Santos (2008, p.39) ressalta que em meio a necessidade dos dirigentes em controlar a sociedade, se utilizando do sistema de controle judiciário, a miscigenação da população brasileira era vista como negativa pelos neolombrosianistas. Estes afirmavam que:

A miscigenação facilitaria a propagação da degeneração moral no Brasil, diferente do que acontecia com o povo Europeu, expondo os brasileiros a diversas falhas biológicas, herança de grupos sociais populares, como negros e indígenas (pessoas que, para os especialistas possuíam explícita ligação atávica). Essa mestiçagem teria nos condenado a uma sociedade violenta devido ao fator congênito (SANTOS, 2008, p.39)

Trazendo para o sistema penal brasileiro, este é composto por instituições estatais, sendo certo que, suas atividades influenciam diretamente, tanto na aplicação quanto na criação das normas penais. O sistema penal é ligado, de forma intrínseca ao contexto social dos indivíduos sendo capaz de alimentar, produzir e reproduzir aquilo que se classifica como senso comum. Dessa forma, os estereótipos criados no universo social podem alimentar também os rótulos da seletividade do sistema penal (FERREIRA; SILVA; FRANFLIN, s.d., s.p.).

Por iguais razões, apesar da proteção que o mito da democracia racial construiu como forma de impedimento à observação da existência do racismo institucional, procedido em detrimento da população negra, Flauzina (2006, p. 08) expõe que, não foi possível proteger o sistema penal de ter uma imagem desgastada pela atuação visivelmente pautada pelo racismo, sendo a categoria raça, inserida apenas em um rol ilustrativo das muitas assimetrias perpetuadas pelo sistema, e não como elemento estruturante de atuação. Nesse sentido Flauzina salienta que.

Esse tipo de posicionamento não somente veda a efetiva compreensão da forma como se estrutura e movimenta nosso

sistema penal, mas, sobretudo, impede que – a partir de uma construção que alcance toda a complexidade desse instrumento do controle social – possa se expor o projeto de Estado de inspiração racista que, desde as várias dimensões da atuação estatal, trabalha para a eliminação do contingente negro do país. Não sendo a única ferramenta, o sistema penal é, nesse sentido, tomado como a porção mais vulnerável de um empreendimento genocida que o preside e o ultrapassa. (FLAUZINA, 2006, p.08)

Seguindo a linha de raciocínio, a da autora supracitada, ressalta que, ao se atentar para a configuração dos sistemas penais brasileiros, (colonial-mercantilista, imperial-escravista e republicano-positivista), ao longo do processo histórico, verifica-se que o racismo é a principal âncora da seletividade inscrita nesses empreendimentos. Formatando expressamente a metodologia de sua abordagem, tomado com um mecanismo de eliminação do segmento negro. (FLAUZINA, 2006, p.08). Nesse sentido, Proença (2018, s.p.) menciona que:

É indubitável que o sistema penal tem por função primordial, o controle social e manutenção da primazia das elites ao passo que a exclusão e desigualdade de oportunidades abrem espaço à marginalização que, por operação do sistema penal no âmbito legislativo, cria tipos penais destinados aos pobres, que, por sua vez, são em sua maioria, negros, situação que redunde, por um lado, no maior encarceramento negro e, por outro, na maior vitimização, tendo em vista sua vulnerabilidade (PROENÇA, 2018, s.p.).

Dessa forma, entende-se que o sistema penal brasileiro opera a partir de uma seletividade penal, aplicando, na prática judiciária e no discurso político-social, um direito penal do inimigo, decorrendo de um direito penal máximo versus uma cidadania mínima para a população negra no Brasil (BRANDÃO, 2018, p.291)

1.3 O PERÍODO REPUBLICANO BRASILEIRO: O USO DO DIREITO COMO MECANISMO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRECONCEITO

O período republicano do Brasil teve início em 1889, e reverberar sobre a trajetória do movimento negro organizado durante a República, bem como todas as fases que esse movimento passou, faz-se necessário a fim de demonstrar

que, em todo o período republicano, tal movimento veio a empreender diversas estratégias de luta a favor da população negra. (DOMINGUES, 2007, s.p.)

Se tratando da primeira fase do movimento negro organizado na República, mais especificadamente entre 1889-1937, o autor supracitado aborda que um ano após a abolição da escravatura, não foi obtido ganhos materiais ou simbólicos para a população negra, pelo contrário, acabou sendo marginalizada. Com isso, a fim de reverter tal situação, os libertos, ex-escravos e seus descendentes instituíram movimentos de mobilização racial negra no Brasil, criando vários grupos e associações em alguns estados da nação, essa primeira fase ficou conhecida como Primeira República ao Estado Novo. (DOMINGUES, 2007, s.p.)

Os anos de duração do estado novo, acabaram por ter como característica principal a violenta repressão, tornando inviável qualquer movimento contestatório. Acontece que, com a queda da ditadura "Varguista", reapareceu o movimento negro organizado, ampliando o raio de ação, registrando assim a segunda fase do movimento negro organizado, que foi a Segunda República à ditadura militar. (DOMINGUES, 2007, s.p.)

Tratando-se da terceira fase do Movimento Negro, que foi o início do processo de redemocratização à República Nova, Domingues (2007, s.p.) aborda que:

O golpe militar de 1964 representou uma derrota, ainda que temporária, para a luta política dos negros. Ele desarticulou uma coalizão de forças que palmilhava no enfrentamento do "preconceito de cor" no país. Como consequência, o Movimento Negro organizado entrou em refluxo. Seus militantes eram estigmatizados e acusados pelos militares de criar um problema que supostamente não existia, o racismo no Brasil (DOMINGUES, 2007, s.p.).

Tal discussão pública envolvendo a questão racial foi praticamente banida, com bastante dificuldade para superar o desmantelamento do movimento negro, existindo assim três problemas, o isolamento político, ditadura militar e o esvaziamento dos movimentos passados. Com a passagem para a quarta fase, uma hipótese interpretativa surgia, elementos sinalizavam a abertura de uma nova fase do movimento negro, um movimento popular, com

linguagem periférica, vindo a romper o discurso vanguardista das entidades negras tradicionais. (DOMINGUES, 2007, s.p.)

Pensar o modo como esses ativistas negros negociaram a inclusão da raça na formação nacional, ou, como esse ativismo negro, através de seus intelectuais, pensou a inclusão dos negros na nação brasileira nos últimos tempos, traz respostas às demandas do movimento negro brasileiro por espaços políticos e institucionais e por políticas públicas capazes, ou, que ao menos deveriam ser capazes de enfrentar o preconceito, a discriminação e as desigualdades raciais. Tal mobilização negra, patinou e escorregou entre saudades monárquicas e promessas de uma solidariedade social que incluísse os milhões de descendentes de indígenas e de africanos subalternizados impostos ao pragmatismo. (PEREIRA, 2005, s.p.)

Abordar o racismo institucional no Brasil, é saber que os negros sofrem não só a discriminação racial devida ao preconceito racial e operada no plano privado, mas também, e acima de tudo essa institucionalização de preconceito, que inspira políticas estatais que lhes são dirigidas. (LEITE, 2012, s.p.)

Na primeira vez em que estive aqui, em 1987, fiquei chocado ao ver que na TV, em revistas, não havia negros. Melhorou um pouco. Mas há muito a fazer. Quem nunca veio ao Brasil e vê a TV brasileira via satélite vai pensar que todos os brasileiros são loiros de olhos azuis. (LEITE, 2012 *apud* SPIKE LEE, s.d, s.p.)

O comentário supramencionado do cineasta americano Spike Lee, de acordo com Leite (2012, s.p.), se deu em uma visita ao Brasil para filmagem do documentário *Go Brazil Go*, o que aconteceu no mesmo período em que o Supremo Tribunal Federal julgava a constitucionalidade das cotas raciais em universidades públicas, despertando assim, várias discussões na imprensa e nas redes sociais sobre o racismo na sociedade brasileira. (LEITE, 2012, s.p.)

A autora vem por mencionar ainda que, essa discriminação racial praticada pelo Estado ao atuar de forma diferenciada em relação a esses segmentos populacionais, introduzem em cidades e na sociedade, por via das políticas públicas, um corte entre o que deve viver e o que deve morrer, como se fosse uma faxina étnica. (LEITE, 2012, s.p.)

Figura 07. Manifestantes protestam contra o baixo número de negros na Fashion Rio Verão



Fonte: Brasil Diplomatique, 2012

Como se já não bastasse uma sociedade altamente preconceituosa e racista, o discurso de ódio racial é cada vez mais recorrente nas autoridades públicas. Entre 1º de janeiro de 2019 e 6 de novembro de 2020, foi feito um levantamento pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), sendo mapeado 49 casos de discursos institucionais racistas proferidos pelo presidente da República, seu vice, deputados, ministros e representantes políticos das três esferas da federação (municipal, estadual e federal). A pesquisa veio a comprovar através de números, que o racismo se naturalizou no país entre algumas autoridades públicas. (MELO, 2020, s.p.). Desse modo, a autora traz a seguinte afirmação:

De 2019 para 2020, o número de declarações racistas proferidas por autoridades públicas mais que dobrou (106%), pulando de um total de 16 para 33 casos. Neste ano, todos os meses chegaram a ocorrer pelo menos um discurso racista. Não foram incluídos na pesquisa declarações que configurassem injúria racial, crime previsto no artigo 140 do Código Penal, que consiste em ofender alguém com base em sua raça, cor, religião, idade ou deficiência. Também não constou do estudo as frases racistas ditas pelo presidente Bolsonaro e seu vice Hamilton Mourão após o assassinato de João Alberto Freitas, por

seguranças do Carrefour em Porto Alegre, às vésperas do Dia da Consciência Negra. Mourão afirmou que “no Brasil não existe racismo” e o Bolsonaro completou afirmando que são “tentativas de importar para o nosso território tensões alheias à nossa história”. Presidente e vice reeditaram, com outras palavras, a ideologia da democracia racial, tão defendida e propagada pelos militares durante a ditadura. (MELO, 2020, s.p.)

O levantamento mapeou cinco tipos principais de discursos racistas. Sendo eles: reforço de estereótipos racistas, incitação à restrição de direitos, promoção da supremacia branca, negação do racismo e justificação ou negação da escravidão e do genocídio. Os discursos mais recorrentes reforçaram estereótipos racistas (18 casos) e incitaram à restrição de direitos, principalmente de quilombolas (15 casos). Considerando ainda que, Bolsonaro e deputados estaduais lideraram as ocorrências registradas no período estudado: 12 discursos racistas cada qual, o que representou 25% dos casos. (MELO, 2020, s.p.)

A pesquisa feita através do monitoramento, foi escolhida de forma seletiva, exatamente no mês da Consciência Negra. A grande surpresa veio com as cenas da vida real, a morte de João Alberto foi um exemplo, seu assassinato veio seguido de um manifesto de juízes e juízas da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco contra um curso online que seria ministrado a eles sobre racismo, alegando infiltração ideológica nas causas sociais, e que seu conteúdo poderia provocar cisões internas. (MELO, 2020, s.p.)

Figura 08. Protestos em repúdio ao assassinato de João Alberto Freitas no Carrefour.



Fonte: UOL, 2020

De acordo com Chade (2014, s.p.), as Organizações das Nações Unidas (ONU), afirmam que o mito da democracia racial ainda existe da sociedade brasileira e que parte substancial dela ainda nega a existência do racismo. Conforme as constatações dos peritos da ONU, os negros no país são os que mais são assassinados, são os que tem menor escolaridade, menores salários, maior taxa de desemprego, menor acesso à saúde, são os que morrem mais cedo e tem a menor participação no Produto Interno Bruto (PIB). Em contrapartida, são os que mais lotam as prisões e os que menos ocupam postos nos governos. (CHADE, 2014, s.p.)

O autor salienta ainda que, tal situação afeta a capacidade da população negra em ter acesso à Justiça. "A negação da sociedade da existência do racismo ainda continua sendo uma barreira à Justiça", declarou, apontando que mesmo nos casos que chegam aos tribunais, a condenação por atos racistas é dificultada "pelo mito da democracia racial". Para chegar a tal conclusão, a ONU apresentou dados sobre a situação dos negros no país.

Apesar de fazer parte de mais de 50% da população, os afro-brasileiros representam apenas 20% do PIB.
O desemprego é 50% superior ao restante da sociedade, e a renda é metade da população branca.
A expectativa de vida para os afro-brasileiros seria de apenas 66 anos, contra mais de 72 anos para o restante da população.
A violência policial contra os negros também chama a atenção da ONU, que apela à polícia para que deixe de fazer seu perfil de suspeitos baseado em cor da pele. Em 2010, 76,6% dos homicídios no país envolveram afro-brasileiros. (CHADE, 2014, s.p.)

Essa dificuldade de acesso à justiça pela população negra, atrela-se ao fato de a sociedade ainda negar a existência de práticas racistas, sendo assim, tais questões acabam não chegando no judiciário, e quando chegam dificilmente são penalizadas. Segundo o autor, "O papel da polícia é garantir a segurança pública, mas o racismo institucional, a discriminação e a cultura de violência levam a práticas de tortura, chantagem, extorsão e humilhação, em especial contra afro-brasileiros" (SENRA, 2014, s.p.). É evidente que o direito à vida sem violência não é garantido pelo Estado, e que a polícia ainda atua com critérios baseados na cor da pele dos cidadãos. (SENRA, 2014, s.p.)

2 DIREITO PENAL PARA QUEM? PENSAR A EXPERIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO DIREITO PENAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

Definir a concepção de um objeto significa indicar o seu verdadeiro sentido, em outros termos, trazer a sua significação precisa, bem como sua origem. Vale salientar que a concepção do direito na sociedade, veio junto com a civilização, e por mais que se tente compreender o passado, sempre verá o Direito em estágio primitivo, regulando as relações humanas, de modo que, os homens obrigados ao convívio, lidando um ao lado do outro, vem a carecer de certas regras de procedimento, de um pouco de ordem e de direção, e assim, essas regras de procedimento, disciplinadoras da vida em sociedade, sendo assim denominadas de Direito (FERREIRA, 2012, s.p.)

O doutrinador Garcia (2015, p. 15) enfatiza que, para se apresentar uma definição do Direito, previamente é necessário levar em consideração que a expressão “direito” compreende enfoques e significados diversos. A ensejo de exemplificação, o termo em questão, é usado tanto para significar o justo, o conjunto de normas jurídicas, como a prerrogativa que determinada pessoa tem de fazer valer estipulada posição jurídica (GARCIA, 2015, p.15.)

Nesta acepção, Garcia (2015, p.15) conceitua o Direito como:

O Direito, assim, pode ser visto sob diversas perspectivas, como as que seguem: Direito como justiça, Direito como ordenamento jurídico, Direito como direito subjetivo. Há os mais diversos conceitos de Direito, variando conforme as diferentes Escolas e Teorias seguidas pelos autores. Apresentamos, aqui, o conceito de Direito em seu aspecto objetivo, entendido como a realidade, presente na vida social, que regula as relações entre as pessoas. Nesse enfoque, o Direito pode ser definido como o conjunto de normas imperativas que regulam a vida em sociedade, dotadas de coercibilidade quanto à sua observância. Os seres humanos, por viverem em sociedade, necessitam de regras e princípios que possibilitem o convívio entre as pessoas, permitindo a evolução, a harmonia e a paz nas relações sociais². O Direito é justamente esse conjunto de normas, estabelecidas com essa finalidade (GARCIA, 2015, p.15.)

O Direito é visto como um dos fenômenos mais notáveis da vida humana e, a partir do momento em que é interpretado, é como se estivesse interpretando cada parte do ser humano, os quais obedecem, mandam, se indignam, aspiram

mudanças diariamente pelos seus ideais, e também conservam as coisas da forma que se encontrem pelos mesmos ideais. Há que se falar também que, ser livre é estar no direito, mas, não obstante, o mesmo direito oprime a tirar a liberdade. Em vista disso, compreender o direito é saber que existe um mistério em cada ramo do direito, mistério do princípio e do fim da sociedade humana (LURK, 2008, p.17)

Pensar a ligação entre justiça, o poder punitivo do Estado e a responsabilidade social que cada indivíduo tem com seus próprios atos perante a sociedade, é trazer à baila um dos ramos do direito, o direito penal, sendo um dos maiores e mais complexos ramos do direito. O direito penal é visto como parte do direito público, tendo como propósito a regulamentação do poder punitivo do Estado, se dando através da interpretação e aplicação do conjunto normativo, criado pelo legislador, para assim definir quais ações são consideradas criminosas, ou que configuram um delito (FACHINI, 2021, s.p.)

O autor mencionado ressalta que o conceito de Direito Penal, gira em torno de três instâncias de entendimentos, três características, sendo elas:

A primeira instância é aquela formal. Nesse sentido, o Direito Penal é entendido como o conjunto de normas em si. Essas normas advem do Estado, que busca, por meio delas, definir e qualificar quais comportamentos humanos caracterizam infração penal. Bem como, é claro, define também a pena para esses comportamentos. Uma segunda instância é aquela que compreende o Direito Penal do ponto de vista material. Sob essa perspectiva, o Direito Penal diz respeito aos comportamentos em si, isto é as ações e omissões que causam dano aos bens jurídicos e ao progresso da sociedade. A terceira e última instância pela qual se pode conceituar o Direito Penal é a sociológica. Como o próprio nome sugere, essa concepção está menos ligada as teorias do Direito, e mais a Sociologia. Mas já foi, inclusive alvo de pergunta em concursos (FACHINI, 2021, s.p.)

Ainda existe a indagação quanto a nomenclatura, sendo Direito Penal e não Direito Criminal. Greco (2016, p.33) aduz que desde que o Brasil se tornou independente, em 1822, a expressão Direito Criminal foi usada apenas uma única vez, no Código de 1830, o Código Criminal do Império, nos subsequentes, foi adotado a denominação Código Penal para todo o conjunto de normas, condensadas em um único diploma legal, que destinam-se a tanto para

conceituar os crimes, proibindo ou impondo condutas, sob a ameaça de sanção para os imputáveis e medida de segurança para os inimputáveis, quanto a criar normas de aplicação geral, dirigidas não só aos tipos incriminadores previstos, como a toda a legislação penal (GRECO, 2016, p.33)

Importante registrar que, a origem do Sistema Penal Brasileiro, teve como matriz o direito português, o qual a utilização da expressão Sistema Normativo, delimitou o composto de normas que foram utilizadas no Brasil desde o seu descobrimento. Há que se falar, ainda, que o Código Criminal do Império se encontra representado como a primeira lei penal sistematizada no Brasil, sendo sua estrutura esboçada no código penal brasileiro vigente (D'OLIVEIRA, 2014, p.31) Perante essa nova legislação penal, D'Oliveira, aborda que:

[...] as relações punitivas aplicadas pelas tribos selvagens nada influíram, nem naquele momento, nem depois, sobre a nova legislação, pois estas estavam situadas em um grau primário de civilidade, e sendo julgados pelos seus colonizadores que de forma brutal interrompiam o seu curso natural de desenvolvimento autônomo relacionado aos seus usos e costumes, pois estes estavam mais desenvolvidos a um estilo de vida política muito mais avançada em relação ao dos silvícolas (D'OLIVEIRA, 2014, p.33)

Toda essa formação do Direito Penal parte da conjectura da não capacidade de gerar reconhecimento, sendo devidamente analisada em uma expansão penal contemporânea, sendo a aproximação entre o direito penal e a noção de vulnerabilidade como porta de entrada para a reivindicação de uma produção penal especial para determinados segmentos. A questão do reconhecimento de certos segmentos sociais e a aceitação de que estes grupos ostentem maior suscetibilidade de violação de direitos, vivendo conseqüentemente, em situação de vulnerabilidade social (COSTA; BARRETO, 2015, s.p.)

Sendo assim, é cabível afirmar que o Direito Penal é utilizado como instrumento de segregação e controle, sendo opressor das classes menos favorecidas, indivíduos são apontados como criminosos por um sistema penal deslegitimado, subserviente a casta social superior. E essa seleção se dá devido a estereótipos, como cor da pele, vestimentas, adereços, corte de cabelo,

trejeitos, residência, e até mesmo o grupo em que se está inserido (PRADO, 2018, s.p.)

2.1 O CÓDIGO CRIMINAL DO IMPERÍO: PENSAR O PUNITIVISMO PENAL A PARTIR DA INCORPORAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Instruir-se do conhecimento histórico, significa possuir um importante instrumento de evolução da humanidade, principalmente em relação a história do direito, especificamente do direito penal, assumindo contornos significativos, sendo que, a evolução da garantia do direito de liberdade dos cidadãos frente ao Estado veio a representar um conhecimento imprescindível para os dias atuais. E, na história do direito penal brasileiro, um diploma legal de estudo fundamental é a Lei de 16 de dezembro de 1830, intitulada de Código Criminal do Império do Brasil (AUAD FILHO, 2022, s.p.)

Para adentrar em todo o contexto de confecção do Código Criminal, importante ressaltar a Constituição Outorgada, que, do ponto de vista da cultura jurídica, continha as primeiras leis que regulavam a ordem e as relações da sociedade política, dos cidadãos ativos e do Estado estabelecido. Posteriormente em 1830, surge o Código Criminal do Império do Brasil, sendo o segundo monumento legislativo derivado das Câmaras do Império após a Carta de 1824 (LEITE, s.d., s.p.)

O primeiro entre deveras codificações legais no Brasil, o Código Criminal de 1830 surge no prelúdio do processo da independência do país, a exatos seis anos após a outorga da primeira Constituição de 1824. Inspirado por ideais dos reformadores liberais que haviam liderado os movimentos de independência política do país, o Código Criminal veio substituir o acúmulo arbitrário e incoerente de leis que remontava ainda ao Livro 5º das Ordenações Filipinas que até então vigoravam no Brasil (MELLO; MEIRELLES; MOREIRA, 2020, p. 06.)

O Código Criminal de 1830 veio a representar uma significativa mudança ao que diz respeito do tratamento penal no Brasil, sendo o primeiro *codex* promulgado após a independência, substituindo a legislação herdada da época colonial. O primeiro código delineador de crimes e fixador de penas adotou influências das ideias iluministas de humanistas, prevendo e disciplinando uma

série de direitos e garantias individuais, aliás muitas delas já previstas no artigo 179 da Constituição Imperial de 1824 (AUAD FILHO, 2022, s.p.).

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

Mandamos portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario de Estado dos Nogocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos e vinte e quatro, terceiro da Independencia e do Imperio (BRASIL, 1824)

As exigências para pôr fim aos abusos contra os nacionais, e de se estabelecer um estado de direito no controle dos crimes e na punição dos criminosos, fizeram então, com que a reforma das leis penais de tornassem um alvo preferencial das elites envolvidas com o processo de independência política do país (MELLO; MEIRELLES; MOREIRA, 2020, p. 06.)

As marcas da influência na elaboração desse novo Código Criminal, já haviam sido pressentidos desde a Constituição de 1824, estabelecendo que:

[...] destruía no seu art. 179, no parágrafo 5º, todas as bases da legislação penal filipina referente aos chamados crimes de religião. No parágrafo 13, do mesmo artigo 179, estabelecia a igualdade de todos os indivíduos perante a lei, completada pelo parágrafo 7º, que extinguiu o privilégio de foro. 6 No parágrafo 19, declarava abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e as demais penas consideradas cruéis. No parágrafo 20, proclamava a personalização da pena, impedindo que ela se abatesse por extensão aos familiares do criminoso e abolia o confisco. No parágrafo 18, enfim, prometia a organização urgente de um Código Criminal que deveria estar embasado nos princípios fundamentais de justiça e equidade (MELLO; MEIRELLES; MOREIRA, 2020, p. 06.)

Nesse sentido, o Código Criminal nascia com a marca das principais teses liberais inspiradas nos movimentos políticos europeus de finais do século anterior e, como diploma legal criminal, o código criminal do império refletiu visões, ideais e preconceitos de uma sociedade patriarcal, repressora e escravocrata, com nítido propósito de manutenção do *status quo ante* no que diz

respeito à segregação de camadas relevantes da população, em especial dos negros escravizados (AUAD FILHO, 2022, s.p.)

O Código Criminal, de acordo com Pessoa (2014, s.p.), possuía quatro partes, sendo dos crimes e das penas, dos crimes públicos, dos crimes particulares e dos crimes policiais. O diploma determinava que nenhum crime fosse punido com penas que não se encontrasse especificada nas leis conforme a variante de máximo, médio e mínimo em razão de possíveis atenuantes ou agravantes (PESSOA, 2014, s.p.)

Ademais, o Código Criminal definia como criminosos, ou seja, autores de crimes, todos aqueles que cometiam, constrangiam ou mandavam alguém cometer crimes. Os menores de quatorze anos eram isentos de responsabilidade penal, porém, se ficasse comprovado a autoria do crime ou delito, agindo com discernimento, eles seriam colocados em casas de correção, sendo que o período de reclusão não poderia ser estendido após o réu, o menor no caso, completar dezessete anos (PESSOA, 2014, s.p.)

Com a permissão de juízes, o Código Criminal do Império sentenciava cidadãos livres a uma dezena de penas diferentes. Dependendo do crime, como, morte na forca, galés, que eram trabalhos públicos forçados, com os indivíduos acorrentados uns aos outros, prisão com ou sem trabalho, banimentos, que era a expulsão definitiva do Brasil, desterro, sendo a expulsão da cidade onde determinado crime foi cometido e, até mesmo, suspensão ou demissão de emprego público e pagamento de multa, sendo a prisão realizada de forma perpétua ou temporária (WESTIN, 2020, s.p.)

Desta feita, resta sabido que, para o senso comum, o qual a base é o conhecimento profano, resulta passível de credibilidade que o aumento das penas seria o meio mais eficaz para diminuir a criminalidade. Gera-se, assim, uma contradição no sentido que, o aumento da pena na lei não significa automaticamente mais certeza do castigo. A lei penal dura não é aplicada automaticamente a todos os criminosos, a polícia não tem estrutura, a perícia é descuidada e a justiça é lenta (GOMES, 2015, s.p.)

De tal forma, quando parecia que a Legislação Penal não poderia ficar pior, surge o Estatuto Repressivo, mais conhecido como o Código Criminal do Império, com características medievais e arcaicas para a época, adotando punições severas, dentre elas a pena de morte, açoite, corte de membros,

degreo, confisco de bens, pesadas multas, dentre outras monstruosidades (GOMES, 2017, s.p.)

Isto posto, de acordo com o citado autor, essas punições de cunho cruel não eram aplicadas como o mesmo rigor para todas as situações. Existia, portanto, de certa forma, uma desigualdade na sua aplicabilidade, quando se tratava em punir nobres delinquentes, sendo este levado a corte para somente prestar esclarecimentos sobre o delito, resultando em uma pena branda, ficando a pena sempre a critério do julgador, em um verdadeiro sistema arbitrário (GOMES, 2017, s.p.)

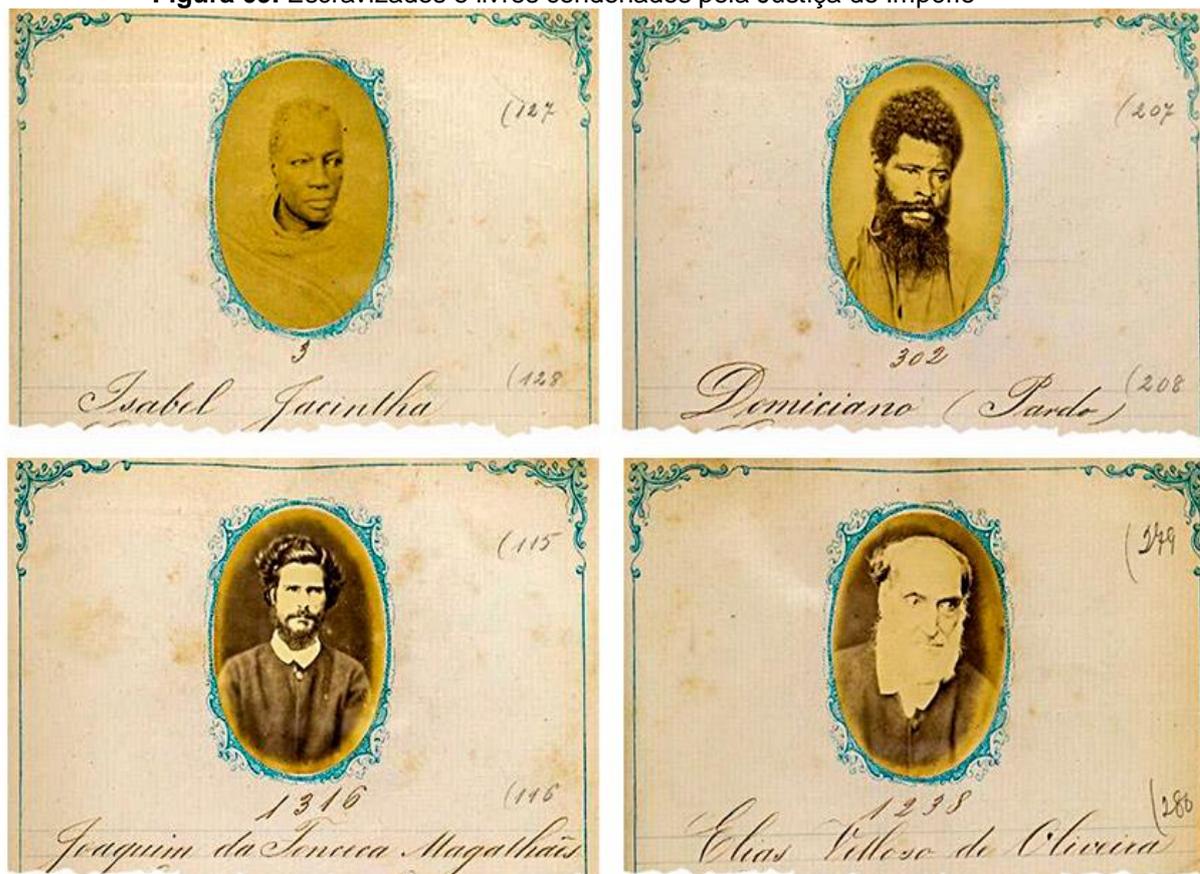
Ao que se refere aos açoites, o Código Criminal ignorou a Constituição, e com a ausência total de uma tradição constitucionalista, no Brasil, tal forma de punição acabou sendo tolerada durante todo o Império, evidentemente sendo limitada à classe dos escravos, sendo que a punição era estipulada pelo Estado, que inclusive provia o local e os meios para a inflição de tão infamante pena. Há, ademais, que se falar ainda na tortura, que apesar de ter sido banida pelo direito brasileiro na ordem constitucional, nunca deixou de ser usada pela polícia como meio não apenas de obtenção de prova, mas também de punição sumária (CRUZ, 2009, s.p.)

De toda extensa lista de penas aplicáveis aos cidadãos livres, sobre os escravizados só recaiam as duas mais terríveis penas, a de morte e galés e, se caso recebessem do tribunal uma sentença mais branda, como prisão ou multa, o Código Criminal de 1830 ordenava automaticamente a sua conversão em açoites, que era uma pena proibida para os cidadãos livres. Dessa forma, Westin (2020, s.p.) discorre que, havia apenas três castigos legais possíveis para os escravizados, sendo eles:

A punição não podia exceder 50 chicotadas diárias. Caso o juiz fixasse um total de 200 açoites, por exemplo, a pena teria que ser fracionada em pelo menos quatro dias. Uma vez castigados pelas autoridades, os escravizados de origem africana eram devolvidos aos seus senhores e ainda tinham que passar uma temporada acorrentados. As chibatadas eram aplicadas pelo poder público apesar de a Constituição do Império ditar expressamente que no território nacional estavam “abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis”. (WESTIN, 2020, s.p.)

As piores penas sempre recaíam sobre os escravos, no caso da pena de morte, o patíbulo se transformava em palco, sendo o condenado conduzido pelas ruas até a forca, acompanhado pelas autoridades civil e militar. A pena ainda, sujeitava os condenados a andarem acorrentados pelos pés exercendo trabalhos públicos a serviço do governo (PINTO, 2010, s.p.)

Figura 09. Escravizados e livres condenados pela Justiça do Império



Fonte: Agência Senado, 2020

O Código em momento algum deixa de considerar crime a prática de castigar escravos, sendo considerado lesão corporal, o que foi tipificado como ferimentos, e outras ofensas físicas, mas é um crime justificável, devido a necessidade que se tinha de assegurar a ordem e manter uma dominação senhorial, mas, desde que, esses castigos não fossem excessivos. Nesse sentido, se o castigo provocasse a morte do escravo ou algum dano físico ou moral irreparável, seria contrário aos princípios constitucionais que aboliram formas de torturas e castigos demasiados, podendo até mesmo o senhor ser responsabilizado pelo crime (MODESTI, 2008, s.p.)

2.2 O CÓDIGO CRIMINAL REPUBLICANO: E O PUNITIVISMO PROSSEGUE... PENSAR O APARELHO REPRESSOR PENAL PARA A POPULAÇÃO RECÉM-LIBERTA

Quando se fala em leis penais, uma das maiores novidades, indubitavelmente, foi o Código Criminal de 1830, adotando penas com novas concepções em termos de punição. Uma boa parte da história penal do Império pode ser contada acentuando para a pouca aplicação efetiva da pena de prisão com trabalho, e ao mesmo tempo para uma excessiva utilização da pena de galés e da prisão perpétua, principalmente para os escravos. Esse Código Criminal era de certa forma uma preocupação para os críticos, pois viam uma completa ausência de orientação quanto a regulamentos internos a serem seguidos (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003, s.p.)

Sob esse prisma, há de salientar que tal punitivismo prossegue, com o Código Penal de 1890, a nata republicana buscou proporcionar novas percepções no que diz respeito a ordem social, além de criar mecanismos de administração dessa ordem. A contradição existente nesse código é que, desde sua concepção foi alvo de duras críticas por parte de setores das elites republicanas, que integravam novos discursos criminológicos à práticas penais que emergiam em outros contextos sociais e políticos (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003, s.p.)

Posteriormente a Proclamação da República, foi necessário a substituição da legislação penal do Império, sendo elaborado as pressas, em menos de onze meses, o chamado Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que foi promulgado em 11 de outubro de 1890, com a pretensão de ser um código moderno. Objetivando atualizar aspectos do Código Criminal do Império que estavam em dissonância com o contexto social e político estabelecido em condão da República. De acordo com Almeida (2016, p.27) os aspectos atualizados do código faziam menção:

[...]às alterações provenientes da Lei Áurea e a conseqüente absolvição da escravatura. Outras mudanças foram também verificadas: o fim da pena de morte; a utilização de sanções mais brandas; a atenção ao caráter correcional do indivíduo; a instituição da prescrição da ação e da condenação, bem como da reabilitação criminal; entre outras.⁴⁰ O Código Penal de 1890

foi muito contestado, além de ter sido alvo de muitas leis que tentaram reformar algumas questões não tão discutidas por ocasião da sua elaboração. (ALMEIDA, 2016, p.28.)

A chamada tradição autoritária foi o marco principal do Direito Penal no Brasil, sendo visto a partir de dois momentos representativos pelo qual se expressou, sendo a Primeira República e o Estado Novo. Essa tendência autoritária no em particular no âmbito do Direito Penal, é verificada seja no plano legal e institucional, como muito bem demonstra a polícia e as prisões, se expressando com especial clareza quando comparadas as trajetórias das vertentes criminal e civil do ordenamento jurídico (SILVEIRA, 2010, s.p.)

Praticamente um século separa o início efetivo de leis verdadeiramente brasileiras para o Direito Penal, onde origens mais remotas de forte violência do Estado se desenvolve com especial magnitude nos primeiros anos da República e durante o Estado Novo. Ao que se refere o Código Penal Republicano, na sua conturbada recepção, alguns de seus detratores chegaram a afirmar abertamente a superioridade da lei monárquica (SILVEIRA, 2010, s.p.)

Com a passagem do Império para República, a nomenclatura do código também mudou. Ao longo da chamada Primeira República, foi editado, o Código Penal da República, não existindo mais o Código Criminal, sendo alvo de discordância pelas falhas que apresentava devido a pressa que foi elaborado. Tendo em vista a Constituição de 1891 ter abolido a pena de morte, galés e a de banimento judicial, Duarte (1999, s.p.) aduz que o Código Penal Republicano seguiu contemplando as seguintes sanções:

- a) prisão;
- b) banimento (o que a Carta Magna punia era o banimento judicial que consistia em pena perpétua, diversa, portanto, desse, que importava apenas em privação temporária);
- c) interdição (suspensão dos direitos políticos, etc.);
- d) suspensão e perda de emprego público e multa. (DUARTE, 1999, s.p.)

Com a proclamação da República, o que se especulava era um avanço no já então superado modelo punitivo, o que não aconteceu. O Código Imperial somente veio a ser substituído pelo Código Republicano às vésperas da República, em 1889, quando perfazia 59 anos de vida, com isso, em 1890

nasceu arguido de imperfeição, mercê, quiçá, do açodamento que o produziu. (CRUZ, 2014, 227). Nesse sentido, Cruz (2014, 228) destaca que:

[...]o Código de 1890 atropelou o curso dos acontecimentos, sendo elaborado menos de um ano após a proclamação da República. Relewa notar que, se também tínhamos uma recente quebra da ordem constitucional à época do código imperial (até mais significativa pois elevava o Brasil à categoria de Estado independente), a forma com que se deu essa ruptura (tendo à frente o mesmo líder político do regime anterior) e a circunstância de que as deliberações legislativas, a par de prolongadas, tiveram lugar seis anos após a proclamação da independência política, fez com que o código de 1830 se revelasse superior ao de 1890 (CRUZ, 2014, 228.)

Referente as punições estabelecidas aos apenados, o cumprimento dessas penas, estavam previstas no art. 409, o qual afirmava que enquanto não entrasse em completa execução o sistema penitenciário proposto pelo Código de 1890, o regime do Código do Império continuava sendo notado, fazendo com que a situação prosseguisse. O autor Almeida (2016, p.36.) relata alguns fatores, para o ocorrido.

Alguns fatores concorriam para essa situação: a existência de poucos estabelecimentos que correspondessem aos termos legais; a grande dificuldade de alguns Estados em construir estabelecimentos semelhantes; a impossibilidade em transportar os condenados da sua comarca para a prisão adequada.⁶³ Em razão da leitura do art. 409, § 1º, do Código, concluía-se que o condenado, em regra, deveria cumprir a pena em seu ambiente; fora dele era exceção. (ALMEIDA, 2016, p. 36)

Ao ser instalado o gabinete provisório de Deodoro da Fonseca, coube a ele governar a nação até que um novo ordenamento jurídico replanejasse o regime instaurado. Apesar de reduzidos, os castigos físicos e uso de prisioneiros em obras públicas, não deixaram de existir; pelo contrário, eram cada vez mais usadas, uma vez que, a inserção da pena privativa de liberdade que era prevista no Código Penal de 1890, o seu uso foi envolto à existência de estabelecimentos construídos ou adaptados às novas diretrizes penitenciárias. Dessa forma, durante o tempo em que as novas edificações não fossem finalizadas, a

Constituição republicana previa a manutenção da legislação penal herdada do império (SILVA, 2012, s.p.)

A criminalização e marginalização de determinadas condutas típicas da população negra no Brasil, perdura até os dias atuais, tendo em vista que a criminalização da pobreza e o racismo são fatores que contribuem com a violência que é dirigida às populações negras. Nesta linha, há que se reconhecer que não são fatores recentes, na verdade é uma realidade constante de um país que carrega a herança da segregação racial, em virtude dos mais 300 anos de escravidão (SOUZA, 2021, s.p.)

A história comprova que o projeto de criminalização com o emprego de punições, pelo direito penal e o sistema carcerário brasileiro, teve início logo após a abolição da escravatura, com a criação de normas penais que eram inseridas praticamente em face da população negra, sendo assim um projeto de criminalização de corpos negros (DIAS, 2020, p.335.).

No citado período, o racismo se apropriou de tal forma que a autora Dias (2020, p.335) destaca que a criminalização e a construção do estereótipo de agente delitivo surgiram ainda no século XIX, com o Código Criminal do Império Brasileiro, sendo uma das primeiras normas penais criminalizadoras de conduta da população negra recentemente liberta do País, trazendo ainda uma comparação entre os códigos penais. Ainda, de acordo com Dias,

No que respeita o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941, cumpre destacar que ambos são isentos de legislação específica sobre a população negra³⁶. No entanto, ainda que a prática racista não estivesse expressamente prevista na legislação promulgada, o racismo das instituições de controle havia deixado resquícios na atuação das agências de criminalização secundária, representadas pelo Poder Executivo, uma vez que a criminologia positivista consolidou-se como o suporte teórico do treinamento policial da época. (DIAS, 2020, p.337)

O caminho entre leis e práticas evidentemente está correlacionada no Brasil a vários aspectos próprios da formação da nação. A guisa de exemplificação encontram-se as economias periféricas aos centros de maior poder político, o estado centralizador e burocratizado e uma sociedade marcada por instituições e práticas que reforçam hierarquias sociais. Cabe ressaltar que,

as próprias leis apresentem contradições internas, uma vez que são resultados de uma visão conflitante entre os que detinham o poder, e permitiam a manutenção de práticas até mesmo desumanas (SANTOS, 2006, p. 452)

Resta ainda evidenciado que, embora não muito denunciadas, as leis relativas à contravenção eram apenas aplicadas aos que não tinham renda e trabalho, tratando os cidadãos brasileiros de forma diferenciada, traçando assim uma marca e exclusão social ao preso. De acordo com o artigo 399 do Código Penal de 1890, o vadio só seria preso se não tivesse renda para se sustentar (SANTOS, 2006, p. 452)

No início do século XX, as leis que penalizavam e encarceravam os bêbados e vadios estavam presentes em diversas partes do mundo. Em um país pobre, no entanto, a dimensão adquirida por estas leis tornou-se imensa. Quando os presos chegavam ao Depósito de Presos, localizado no centro da cidade, as autoridades policiais tinham o poder de classificá-los e decidir seus destinos. Aqueles que eram julgados criminosos eram encaminhados à Casa de Correção para cumprirem suas sentenças. Mas estes eram poucos. A grande maioria era encarcerada nas instituições da época que cumpriam o papel de assistir aos necessitados. (SANTOS, 2006, p.453)

Nesse sentido, na cidade, os desclassificados urbanos, mais conhecidos como prostitutas e câftens, desempregados, capoeiras e mais tarde malandros, junto com as maltas de capoeiras e todos os pobres desocupados pelo centro comercial se tornaram alvos do sistema penal. Essas pessoas, talvez tenham sido a principal razão para que, no ano da abolição a Câmara dos Deputados votasse o projeto de criminalização da vadiagem com pena de três anos para os reincidentes, o projeto foi aprovado, e com um capítulo intitulado “Dos vadios e capoeiras” (MENDES; PANTOJA, 2019, p.10.)

O Código Penal de 1890, ao prever a supracitada contravenção penal de vadiagem, observava três condutas do agente contraventor, para que assim configurasse o referido tipo penal, sendo o domicílio incerto, a ausência de ofício ou profissão e a falta de meios para o próprio sustento. Tratando-se da pena imposta, era de quinze dias de prisão (cellular) e, se reincidente o condenado seria internado em uma colônia correcional, instituída com o fim exclusivo de encarcerar capoeiras e vadios, variando a pena entre seis meses até três anos de reclusão. (MARCELLINO; MARTINS, 2019, p. 66.)

A criminalização da vadiagem não foi uma inovação jurídica conduzida pelo Código Penal de 1890, uma vez que o diploma criminal do império já carregava tal designação. Todavia, ao contrário da legislação da República Velha, o Código Criminal do Império de 1830 previa pena de trabalho de 8 a 20 dias, com as devidas advertências do Juiz de Paz, enquanto o Código Penal da República colocava a punibilidade ao tipo penal mais rígida (PAULINO; OLIVEIRA, 2020, p. 98)

Em se tratando dos escravos, o Código de 1890, apesar de prever tipos penais mais abstratos, não existia crimes próprios aos escravizados, tendo em vista o fim da escravidão no ano anterior. O dispositivo penal apenas direcionava a tipificação dessa contravenção penal àqueles egressos da escravidão. Sendo assim, a manutenção da estratificação social é deslocada da seara da legalidade do trabalho escravo, passando para o controle social urbano através do direito penal com a criminalização dos vadios (PAULINO; OLIVEIRA, 2020, p. 99).

Nesta esteira de exposição, criminalmente falando, o Código Penal de 1890, adepto a várias outras normalizações paralelas, deram ênfase ao elemento repressivo do sistema penal, conduzindo-o às velhas formas delitivas a aos clientes habituais, vulgo, a população negra, egressa do sistema escravocrata (RIBEIRO, 2013, s.p.)

2.3 O CÓDIGO PENAL DE 1940: E AINDA O PUNITIVISMO PERMANECE... PENSAR A REPRESSÃO PENAL COM COR, CLASSE SOCIAL E ESTIGMA INSTITUCIONAL

Passados alguns anos, a Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937, que instaurou o Estado Novo, veio a modificar drasticamente o processo legislativo brasileiro. Como a iniciativa dos projetos de lei passaram a ser atribuídos ao presidente da república, coube ao parlamento tão só a possibilidade de proposições por iniciativa conjunta de um terço dos membros de uma das casas, versando apenas sobre princípios de legislação (NUNES, 2016, p.165.)

Nessa premissa, o Ministério da Justiça tornou-se a central legislativa do novo regime, o qual trabalhou de forma incessante no campo legislativo,

realizando diversas leis, dentre elas o anteprojeto de código penal. Foi esclarecido que seria oportuna a promulgação do código penal, com a confecção junto ao código de processo penal, que iniciou posteriormente. Ambos os códigos com caminhos distintos, e com a mudança de regime, o objetivo do governo era a implantação de uma nova codificação, com um sentido único, a defesa social. (NUNES, 2016, p.166.)

Isto posto, em 7 de dezembro de 1940, o Código Penal brasileiro foi criado, com a edição do decreto-lei 2.848, pelo presidente da República Getúlio Vargas. Atentando-se para a distinção entre os códigos, a diferença existente nos processos de elaboração, tendo em vista que nenhum dos códigos foram submetidos ao processo legislativo regular. A escrita do Código de 1940 foi mais lenta e conturbada do que o de 1890, levando em conta à consolidação de uma certa ideia de República, sendo a mais autoritária das Repúblicas dentre as quais o Brasil já viveu, durante meio século que separa as duas codificações, sendo ainda recebido de forma mais positiva que a legislação que o antecedeu (SILVEIRA, 2010, s.p.)

Apesar dos benefícios e avanços sociais que constituíram a Lei Áurea concedendo liberdade total aos escravos, esta também contou com problemáticas, assim como o golpe militar de 15 de novembro de 1889, derrubando o Império e proclamando a República, a partir de então surge a necessidade de adaptação na legislação penal frente aos novos tempos (ROCHA, 2021, s.p.)

Seguindo a linha de raciocínio do autor ainda mencionado, o século XX foi de incessantes avanços e retrocessos na legislação penal brasileira, sendo rotineiro as leis não acompanharem a evolução histórica da sociedade. Dessa forma, apesar das diversas leis penais geradas no decorrer do tempo e da dissonância das leis com a realidade, foi somente com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, que surgiu alterações significativas na legislação, como o fim oficial de penas de morte (ROCHA, 2021, s.p.)

A partir disso, foi em 1937, com o início do poder autoritário e militar de Getúlio Vargas, retorna a figura da pena de morte na Constituição, até que em 1940, vem a ser publicado o novo Código Penal, o qual vem sendo adotado até os dias atuais. A criação do Código Penal Brasileiro, tal como suas alterações

tem influências de diferentes ideias, reduzidas nas chamadas teoria da pena, que vieram a surgir ao longo de toda a história, trazendo uma maneira para solucionar a criminalidade (ROCHA, 2021, s.p.)

O Brasil passou por vários códigos penais, transpassando pelos períodos colonial, imperial e republicano, até chegar ao conjunto de leis em vigor. Seguindo um traço histórico, no ano de 1911, o Poder Executivo recebeu autorização do Congresso Nacional para realizar uma reforma na legislação, porém nada foi feito. Passado para o ano de 1928, um projeto chegou a ser apresentado, devendo ser analisado pelo Legislativo, não tendo avanço devido a Revolução de 1930. Foi somente em 1940, que foi criado por um decreto-lei o novo Código Penal, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1942 (EVARISTO, 2021, s.p.)

Tendo em vista que o Código Penal de 1890, era marcado por uma excessiva quantidade de leis penais confusas, acarretando a insatisfação na consolidação. Desde sua promulgação, sucederam projetos tendentes à substituição do Código de 1890. Tendo em vista a insatisfação com os defeitos apresentados no citado código, Souza (2015, s.p) salienta que:

Diante de tal quadro, foi encarregado o professor Alcântara Machado da elaboração de um novo projeto do Código Penal e, de passagem, lembre-se que o notável penalista registrou suas linhas fundamentais em artigo que publicou na revista Direito (Rio de Janeiro, volume 8º, 1941) sob o título Para a História da reforma penal brasileira. O fato é que o Projeto Alcântara Machado (1938) serviu de base para o Código Penal de 1940, de cuja elaboração encarregou-se comissão integrada por Narcélio de Queiroz, Vieira Braga e Nelson Hungria e que contou com a colaboração do grande penalista de São Paulo Antônio Jos;e da Costa e Silva. Nunca é demasiado recordar-se do labor intelectual de Alcântara Machado como a célula-mater (ou bem mais do que isso) do Código Penal (ainda em grande parte vigente) brasileiro. (SOUZA, 2015, s.p.)

O Código Penal brasileiro de 1940, é um objeto ainda presente, sua parte especial até o presente momento encontra-se relativamente em vigor, fazendo com que vários preceitos codificados há praticamente 70 anos atrás, no Estado Novo de Getúlio Vargas, vem sendo objetos de doutrinas dogmáticas de direito penal. Ao que se refere a parte geral, só foi substituída em 1984, com aspecto

familiar, principalmente para as gerações que atualmente ocupam as cátedras de direito penal nas universidades de direito (SONTAG, 2009, s.p.)

Ademais, um código é apregoado por proeminência um grande fato da história das instituições jurídicas de um país. O Código Penal de 1940, ficou conhecido pela literatura das introduções históricas dos manuais e tratados de direito penal, adotando uma solução tradicional, definindo conceitos utilizados para evitar incertezas na aplicação da lei (SONTAG, 2009, s.p.)

Essa nova codificação penal chegou como uma das principais mudanças referente a maioria penal para 18 anos. Anterior ao código penal de 1940, uma criança a partir de nove anos de idade, era julgada por um crime se o juiz entendesse que ela tinha entendimento sobre as ações praticadas e, a partir de 14 anos de idade, recebia o mesmo julgamento de uma pessoa adulta (EVARISTO, 2021, s.p.)

Passando por diversas transformações, o Direito Penal traz a ideia da vingança privada dando lugar ao *jus puniend*, o qual cabe ao Estado, dentro dos princípios da humanidade e do devido processo legal, respeitar as garantias fundamentais, e aplicar esse direito com finalidade de justiça, sempre dentro dos ditames legais (ANDRADE, 2021, s.p.). De tal forma, a doutrina jurídica sólida, compreende que o direito penal tem como função atuar como instrumento de poder Estatal, instrumento de tutela de bens jurídicos selecionados pelo legislador e também como limitativo da intervenção penal estatal. De acordo com o autor, alguns críticos teóricos da criminologia vêm amplificar tal viés, colocando como função principal do direito penal o controle social de uma classe sob outra (BARALE, 2019, s.p.)

Até o século XVIII, as penas criminais aspiravam a ser corporais e exageradamente aflitivas, se tornando uma expiação pelo mal causado através do infrator, com isso servindo para reafirmar o poder estatal. Após o advento Código Penal de 1940, tem-se uma nova ideia a respeito do homem e dos direitos inerentes a ele, reconhecendo assim a dignidade da pessoa humana, e que esta deve ser protegida pelo Estado, de onde perpassa os direitos fundamentais, dos quais devem ser possibilitados a todas as pessoas (OLIVEIRA, 2014, p. 09.)

Essa adoção em uma nova concepção, instituída em princípios humanitários, veio como uma marca divisora da história do Direito Penal e da

humanização das penas. Neste lapso, deixa a sanção penal de ser absolutamente punitivamente, tornando-se mais educativa e ressocializadora, passando a ficar vinculada a leis prévias e certas, sendo limitada ao mínimo necessário e, as sanções passaram a ser proibidas. De tal forma, o autor OLIVEIRA (2014, p. 09) aduz sobre o princípio da humanidade como:

O princípio da humanidade está diretamente interligado a um princípio geral de racionalidade que deriva da Constituição Federal, que exige, além da racionalidade da pena, uma vinculação entre o delito e sua consequência jurídica, razão pela qual o texto constitucional fez vedações, quando dispôs sobre os direitos e garantias fundamentais, quanto às penas e tratamento que não poderiam ser utilizados pela legislação penal brasileira. O fundamento material deste princípio é a dignidade humana, que exerce a função de limite material à atividade punitiva do Estado. Desta forma, em razão deste princípio, a pena não pode ter por objetivo o sofrimento do condenado, nem o desconhecer enquanto pessoa portadora de dignidade. (OLIVEIRA, 2014, p. 30)

O princípio da humanidade compreende em tratar o condenado como pessoa humana, inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Orientando assim toda intervenção estatal que seja voltada ao condenado, não apenas na feitura da lei e no âmbito do cumprimento efetivo da pena, mas também na valência da sanção administrativa e na libertação do sentenciado como pessoa humana. Nesse sentido os autores Gomes; Coimbra (2020, s.p.), aborda que:

Não deve ser olvidado que a conquista histórica da humanização das penas propiciada pela recepção dos ideais aportados pela Ilustração, com especificidade no fomento à dignidade e à moral humana, teve o inegável efeito irradiante na internacionalização da proteção dos direitos humanos na busca efetiva da extirpação da opressão do Estado sobre os cidadãos. (GOMES; COIMBRA, 2020, sp.)

Há que se falar ainda no Princípio da Individualização da Pena, consistindo no direito que o acusado tem em receber uma punição justa e de forma individualizada, devendo ocorrer assim com a classificação dos condenados, o qual para cada pessoa sentenciada possa vir a ser destinado programas de execução adequado, de acordo com suas condições privativas.

Esse princípio também representa um direito humano fundamental e, simultaneamente, uma garantia humana fundamental (CARDOSO, 2007, s.p.)

Ao analisar a individualização da pena, nota-se que esta não deve ocorrer apenas na fase de conhecimento do processo, mas também no processo de execução. Esse instituto de individualização vem para tornar a pessoa única, assegurando à preservação dos direitos humanos, no qual o Estado é obrigado, consoante um sistema garantista, a resguardar, por ser um princípio constitucional irrenunciável. Em vista do exposto, Souza (2011, s.p.) realça sobre o princípio da individualização da pena.

É na execução penal que se deve reconhecer a prevalência pessoal do indivíduo, onde cabe à autoridade judicial ter como critérios a integridade física e o livre desenvolvimento da personalidade do condenado. Nesta fase, ocorre uma divergência entre o direito penal mínimo e o direito penal máximo, em que, o que se deve prevalecer é o direito penal mínimo, de maneira a não se tornar automática a forma de penalização. (SOUZA, 2011, s.p.)

Em consonância com o que fora exposto, tem-se ainda o princípio à vedação de penas cruéis e degradantes, na obrigação estatal de assistência ao preso, ou seja, assistir, assessorar, amparar e auxiliá-lo. É sabido que após a sentença o indivíduo carrega o peso de julgamento da sociedade, como a dificuldade em arrumar emprego, seja pela falta de qualificação até os seus antecedentes. Sendo assim, é ônus do Estado amparar os egressos do sistema carcerário, intencionando sua reinserção social além da busca de um trabalho digno. Assim, o autor Ferreira (2019, s.p.) vem a ponderar os tipos de assistência que devem ser prestadas pelo Estado.

A assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, estas devem ser prestadas pelo Estado sem nenhuma discriminação de raça, cor, etnia, religião ou orientação política, sendo a todos prestadas de acordo com as crenças e condições do apenado, que consiste em alimentação, vestuários instalações adequadas a sobrevivência humana, atendida as normas das Organizações das Nações Unidas que estabelece regras mínimas para o tratamento de reclusos. (FERREIRA, 2019, s.p.)

Nessa percepção, essas ideias de defesa social no meio do Código Penal, não se trata de uma análise jurídica sobre os institutos criados sob a influência dos movimentos de dignidade humana, mas, de uma investigação as várias roupagens das ideias de defesa social, bem como suas origens e transposição para o Brasil. Esclarecendo que não vistas através de uma Dogmática Jurídica, mas sim, de um estudo sobre a Dogmática Jurídico-Penal, constando de certa forma que o sistema penal é fortemente influenciado pelas ideias de defesa social (SANTOS, 2010, s.p.)

Todos os princípios expostos apresentam ideias que funcionam/existem normalmente na teoria, porem na prática não acontece como o previsto. Sendo assim, pode-se falar do mito moderno da punição humanizada, ainda que, apresentada como direito fundamental, a individualização da pena configura uma tentativa de conferir legitimidade ao irracional ato de punir. A pena que deveria ser individualizada vem a traçar um caráter estigmatizante, seletivo e consequentemente excludente do exercício do poder punitivo, desprezando a humanidade do condenado, passando a ser reduzido a um mero dado quantificado (MACHADO, 2009, s.p.)

Figura 10. Mito da punição humanizada



Fonte: Quino, 2008, p.83

O encarceramento serve apenas como fator de segregação social, dificultando sua inserção na sociedade, sendo que, seu objetivo deveria ser de proporcionar meios para que o condenado retorne a uma vida digna. Na atualidade a pena privativa de liberdade consiste no centro do sistema penal, porém, foi a partir do século XIX, que a prisão foi convertida na principal resposta penal, acreditando que o encarceramento seria a forma mais adequada para a

reparação do delincente. Os autores Ribeiro e Marta (2010, s.p.) versam sobre a estrutura do sistema carcerário.

O número de agentes penitenciários é insuficiente, as instalações são insalubres e ultrapassadas, há restrições ao banho de sol, alimentação de má qualidade, quantidade insuficiente de material de higiene e colchões, assistência de saúde e jurídica deficiente e ausência de Hospital de Custódia (para doentes mentais), violando assim Direitos Humanos básicos. (RIBEIRO; MARTA, 2010, s.p.)

Apesar de toda essa ideia positivista teórica voltada a humanidade, o Código Penal de 1940, abordava diversas facetas autoritárias em relação a punição da população mais vulnerável. Por ser elaborado durante a ditadura varguista do Estado Novo, essa análise de bases autoritárias do Código Penal está estreitamente relacionada à Constituição da época (MAIA, 2020, s.p.)

Ao ser analisado todo o percurso histórico do direito penal e, principalmente o Código Penal de 1940, conclui-se que “la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos”¹, frase de um camponês de El Salvador, fazendo uma alusão à seletividade do sistema penal nacional, que opta entre os mais pobres e moribundos. A preocupação maior sempre foi em prol a proteção da propriedade privada, com interesses das camadas dominantes, dando certa preferência legislativa penal a proteção do bem jurídico do que ao bem jurídico vida, apontando claramente o cunho patrimonialista, classista e criminalizante da pobreza. A respeito dos crimes Barale (2019, s.p.), aborda que:

Por lógica, inclusive por aquela punitivista, tais crimes deveriam ter alta quantidade de pena abstrata, dado o caráter amplo das violações, não atingindo apenas a um indivíduo, como na maioria dos tipos penais, mas a toda a sociedade. Entretanto, como já foi exposto, o direito penal pátrio é seletivo e não tem como preocupação punir as classes abastadas economicamente, e sendo os cometedores desses crimes oriundos delas, o direito penal garantiu artimanhas para que esses sujeitos não fossem punidos à semelhança daqueles provenientes das classes pobres. (BARALE, 2019, s.p.)

Sobremodo, importante ressaltar que a lei, antes mesmo de ser cumprida deve ser interpretada, nessa premissa o autor Barbosa (2017, s.p.) destaca que:

¹ “a lei é como a serpente; só pica os descalços”

Quando se enxerga o direcionamento excessivo para somente uma camada social, que historicamente foi sempre, e somente ela, alcançada pela serpente, em razão de constantes políticas de neutralização de indesejados, de cujos fatos passaram a ser crimes, não pelo fato, mas pelo que as pessoas representavam para a sociedade em razão de sua condição social, a democracia deve possuir instituições que assegurem esta correção. Não é somente o judiciário o responsável pela contenção do poder. Ele será o último. Em algumas vezes o primeiro e o último, mas a Polícia Judiciária, em se tratando de questão criminal, na maioria esmagadora das vezes, será o primeiro e as demais agências (MP e Juiz) em segundo. (BARBOSA, 2017, s.p.)

Um sistema progressista foi adotado no decorrer do Código Penal de 1940, consistia em primeiro plano um período de reclusão de três meses, o que era chamado período de prova, logo depois, o trabalho em comum era obrigatório, como também o isolamento à noite. Na terceira fase, o preso era encaminhado a uma colônia penal ou um estabelecimento similar e, depois de cumpridas todas essas fases, o detento tinha o direito ao livramento condicional (PRACIANO, 2007, s.p.)

3 “ELES ME CHAMAM DE BANDIDO PORQUE SOU PRETINHO E DA FAVELA EU SOU CRIA!”: REPERCUSSÕES SOBRE O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL À LUZ DO HC Nº 598.886-SC

Afirmando que a soberania máxima habita com grandeza no poder e na capacidade de impor quem pode viver e quem deve morrer, Mbembe (2016, p.123), o responsável por criar o termo necropolítica elucida que, são os limites dessa soberania que estabelecem exatamente o matar ou permitir viver, e ao exercer essa soberania, é desempenhado também o controle sobre a mortalidade e definição da vida como a implantação e manifestação de poder (MBEMBE, 2006, p.123.)

Nesse sentido, destaca-se a definição dada por Piza (2010, s.p.), ao retratar o ensaio da obra do filósofo, teórico político, historiador e intelectual camaronês Achille Mbembe.

No ensaio, o conceito de necropolítica é definido como sendo o próprio campo da política, um projeto de subjugação da vida ao poder da morte. Quando pensado em termos de política institucional, ela é a própria estrutura de Estado, não de governos – mesmo que o exercício do poder se efetive por meio de macro ou micropoderes e seus agentes, dentre eles os governamentais. O racismo é o dispositivo privilegiado para regulação da morte, pois faz com que a necropolítica se efetive em suas múltiplas dimensões: deixar morrer, fazer viver de uma dada maneira e matar em larga escala é o modo de ser desta economia política da morte. O conceito nomeia, deste modo, o próprio campo da política na modernidade: necropolítica. Assim, para forjar seu conceito com precisão, Mbembe dialoga livremente, e sem ressalvas, com filósofos e filósofas que compreendem com profundidade essa temática e se permite com eles e elas redefinir a própria política autorizando-se a ultrapassar os pensamentos já prontos e fazer filosofia (PIZA, 2022, s.p.)

Falar em necropolítica é remeter à ideia de que Estados modernos aderiram em suas estruturas internas o uso da força em algumas ocasiões, como trazer para suas populações uma política de segurança. Acontece que, tais discursos logrados a fim de validar essas “políticas de segurança” acabam por fortificar estereótipos, segregações, inimizades e até mesmo extermínio de

determinados grupos. Diante disso, sobrevém o termo necropolítica, vindo a questionar se o Estado possui ou não licença pra matar, tendo em vista um discurso de ordem (IGNACIO, 2020, s.p.)

Diante de tudo que fora exposto, ao longo de toda escrita, compreende-se que a grande justificativa para a utilização da escravidão foi o capitalismo, o qual o europeu escraviza o africano. Quando se afirma que o negro é o covil vivo do capitalismo, tem-se que a utilização do corpo negro como mão de obra escrava durante o período colonial, trouxe lucros no processo de venda desses corpos, como na exploração e, também acabou transformando o negro em objeto, e como consequência sendo abjeto, sendo destituído de sua racionalidade e humanidade, na visão do colonizador, tornando um corpo encarcerado e escravizado (PESSANHA; NASCIMENTO, 2019, p.150.)

É de ser relevado que tais conceitos que se encarregaram de justificar a dominação, subjugação e eliminação dos corpos de seres humanos de pele negra, principalmente dos procedentes do continente africano, que foram forçados a serem escravizados, recebem o cognome de negro pelo colonizador europeu, inserindo o africano em um período de não-humanidade e não racionalidade. Dessa forma, o seu corpo visto como uma força de trabalho, foi então usado como combustível para que o capitalismo seja desenvolvido (PESSANHA; NASCIMENTO, 2019, p.150.)

Em verdade, os autores abordam ainda que, em seguida do sistema econômico escravagista ter sido extinto, todas os métodos de eliminação do corpo negro não acabaram. O que antes era visto como um corpo usado e desprezado assim que se restasse desútil para exploração, agora é visto como ameaça biológica, no qual, os sistemas políticos contemporâneos atualizam as técnicas coloniais e, executam esse mesmo corpo em forma de necropolítica (PESSANHA; NASCIMENTO, 2019, p.150.)

Trazendo a construção da necropolítica e sua apropriação no Brasil parte do fato que, apesar de o conceito de necropolítica ser um dos conceitos filosóficos mais utilizados nos últimos anos em debates públicos, ainda não existe uma boa compreensão do termo. Tal conceito cada vez mais tem sido utilizado no Brasil, principalmente quando se refere a governos ou governantes, bem como suas políticas públicas e até mesmo na ausência delas, criando uma falsa crença de que se trata de um novo fenômeno, como se apenas nos últimos

anos esse mundo de morte em território brasileiro fosse experimentado (PIZA, 2022, s.p.)

Essa discussão da necropolítica no contexto brasileiro, está rigorosamente ligada ao racismo, da mesma forma que existe o bem e o mal, o amigo e o inimigo, ambos se mostram a partir da lógica do poder no neoliberalismo, sob o fato que, populações na periferia brasileira são os principais alvos da grande violência, constituindo um verdadeiro genocídio a luz do dia. (BONTEMPO, 2020, p.571.). Nesse sentido, Santos aborda que:

No Brasil, a violência assume um caráter racial e de classe, pois incide diretamente e de modo desproporcional sobre a população que mora em favelas. Infelizmente, a cor da pele tem sido o indicador escolhido pelo Estado para decidir quem vai sobreviver e quem vai morrer, assim como influência nas oportunidades e na qualidade de vida no Brasil. (SANTOS, 2019, s.p.)

A propósito, conforme relatado, há que se falar ainda na guerra às drogas, na maneira como a segurança pública se desenvolve, a morte dos negros na periferia, que são apenas alguns dos vários exemplos que exemplificam essa política de morte, que tem como objetivo eliminar todos aqueles que são descartados pelo sistema capitalista, que determina quem vai morrer e como vai morrer (BONTEMPO, 2020, p.571.)

Figura 11. Racismo, a ideia da eliminação de um inimigo e as favelas



Fonte: Ferrari, 2019.

Trazendo ainda como formas de necropolítica no contexto brasileiro, tem-se a letalidade da força policial, em que jovens negros e periféricos são suas vítimas, e comunidades indígenas e quilombolas perdem seus territórios, bem como seus modos de vida e produção de conhecimento para os grileiros e para o agronegócio. Sem contar na morte de mais de 180 mil pessoas que foram vítimas de Covid-19 e a inércia governamental em controlar a pandemia. Todas essas violações de direitos, são políticas de morte, engendradas pela ausência do Estado brasileiro ou por sua presença enquanto poder regulador de vida ou morte (KATEMBERA; CASTRO, 2020, s.p.)

Da apreciação das autoras Martins e Pinho (2021, s.p) há mais de 100 anos, as favelas no Brasil subsistem sem direitos à cidadania, educação, saúde, moradia e cultura.

São as favelas e as periferias que sofrem com a criminalização da pobreza, a negligência do Estado em vários campos e tantas outras violações de direitos, assim como com as operações policiais que frequentemente terminam em mortes de moradores e em traumas e transtornos de saúde mental para os sobreviventes dessas políticas de morte. Situações como estas não são por acaso, afinal a maioria das populações que habitam esses territórios é negra e parda. (MARTINS; PINHO, 2021, s.p.)

Conforme relatado, todas as situações aqui expostas são resultado de uma sociedade estruturada com base em discriminação que vem sempre privilegiando alguma raça em detrimento de outra, no caso em questão o privilégio do branco ao preto e favelado (MARTINS; PINHO, 2021, s.p.)

3.1 “ELES ME CHAMAM DE BANDIDO PORQUE SOU PRETINHO E DA FAVELA EU SOU CRIA”: A CARNE PRETA É A MAIS BARATA DO MERCADO E, TAMBÉM, A MAIS MATÁVEL

No ano de 2002, Elza Soares lança uma música “A carne”, e um trecho da letra, diz:

A carne mais barata do mercado é a carne negra
 (Só serve o não preto)
 Que vai de graça pro presídio
 E para debaixo do plástico
 Que vai de graça pro subemprego
 E pros hospitais psiquiátricos
 A carne mais barata do mercado é a carne negra (diz aí!)
 (SOARES, 2002, *online*)

Nas palavras de Espínola (2022, s.p.), a compositora e cantora Elza Soares, entonou um verdadeiro grito social retratando a realidade das pessoas negras no Brasil, e até mesmo no mundo, tendo em vista a veracidade do racismo estrutural, no qual negros são historicamente vítimas, representando 78% das pessoas mortas por amas de fogo no Brasil. A existência desse racismo enraizado, que é fruto de uma herança da escravatura e da falta de investimento na educação, fazendo com que pessoas negras paguem o preço dessa omissão até os dias atuais. Sobre tal posicionamento, Espínola (2022, s.p.) salienta que:

Tanto as gerações mais antigas quanto as atuais pouco se aprofundam na história em busca de entender a tamanha desigualdade que o negro viveu e ainda vive neste país, além da falta de políticas públicas para proteger suas vidas. Nos acostumamos a ver os melhores lugares das grandes capitais sendo ocupados por pessoas brancas, restando à esmagadora maioria dos negros e pobres as comunidades e periferias onde há maior violência, falta de assistência social etc. Nestes locais, mesmo quem tem pele branca é tratado com preconceito de serem favelados, aonde mais uma vez a vida não tem valor. (ESPÍNOLA, 2022, s.p.)

É bem verdade que a desigualdade nas mortes violentas no país continua no vestígio da questão social, de tal forma, os negros morrem não apenas pela cor da sua pele, mas também por serem pobres, ratificando assim, que realmente a carne preta é a mais barata e, também a mais matável. Tal ponto de vista aponta uma autofotografia da sociedade brasileira atual, partilhada pelos negros e moradores das periferias das grandes cidades (CERQUEIRA; COELHO, 2017, s.p.)

No Brasil, as vítimas de violência institucional têm cor e endereço e são as “balas perdidas” e a violência policial que separa os negros dos brancos, e sempre vão de encontro aos corpos negros, se agravando ainda mais em meio à crise econômica, que afeta pretos e pardos de maneira mais excessiva do que

brancos. Nesse sentido, Pinto (2022, s.p.) apresenta o Rio de Janeiro como a cidade de alto escala em violência policial.

[...] é no Rio de Janeiro que a escalada de violência policial que reverbera no país contra a população negra deságua. De acordo com o levantamento do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec), divulgado em fevereiro deste ano, houve um agravamento do racismo nas abordagens policiais e, por consequência, em todo o ciclo da justiça criminal, no Rio de Janeiro. A pesquisa intitulada “negro trauma, racismo e abordagem policial na cidade do Rio”, mostra que 63% das abordagens policiais na cidade têm como alvo pessoas negras. Os dados inéditos revelam o caráter racista como centro da atividade policial do estado do Rio de Janeiro. (PINTO, 2022, s.p.)

O autor supracitado aponta ainda que, após levantamento um quinto, no caso 17% dessas pessoas, já vieram a ser abordadas pela polícia mais de 10 vezes. Indica ainda que 68% correspondem a pessoas negras andando a pé na rua ou na praia, enquanto, apenas 25% dos brancos são abordados pela polícia em mesmas circunstâncias. Sem contar que a chance de uma pessoa negra ser assassinada é 2,6 vezes superior à de uma pessoa branca (PINTO, 2022, s.p.)

No ano de 2019 de acordo com o SISMMAC (2020) em pesquisa realizada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foi constatado que os negros são os alvos principais da polícia, sendo que, o braço armado do Estado fez um total de 5.804 vítimas, e dessa quantidade de assassinatos 75% ou 4.533 eram negros. Contando ainda, que até mesmo entre os policiais, o número de mortos é mais elevado quando se trata de pessoas pretas, a maioria dos policiais assassinados são negros (SISMMAC, 2020, s.p.)

Esse racismo institucional não passa de uma estrutura imposta pelos órgãos do Estado, que apesar de ter a obrigação de garantir os direitos democráticos de todos os cidadãos, vem a diferenciar as classes sociais e os sujeitos raciais. Muitas regras vêm a ser executada mais a algumas pessoas do que a outras, a lei é diferencialmente aplicada a negros e brancos (COUTO, 2021, p.67.)

Por outro lado, como bem adverte o autor supracitado, através de estudos sobre delinquência juvenil, é relatado que:

Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos. (COUTO, 2021, p.67.)

Aplica-se o Poder Judiciário nessa amplitude de racismo institucional, o qual deve ser o órgão garantidor de direitos a sociedade, aplicando sempre normas justas, assegurando a garantia de igualdade que a população negra busca todos os dias. Todavia, a realidade é outra, o Poder Judiciário, na realidade, vem sendo o que menos garante direitos a população negra, reconhecendo casos de racismo e aplicam decisões injustas a fim de privar os negros de sua liberdade (MOREIRA; SILVA, 2020, s.p.)

A população negra é a que mais sofre com esse racismo institucional, e nessa premissa os autores Soares, Oliveira e Pereira, (2020) vêm a apontar o racismo no Poder Judiciário:

Apesar de a evolução legislativa ter minimizado práticas tão expressas de discriminação racial, sobretudo, após a promulgação da Constituição de 1988, o espólio cultural permeou as instituições jurisdicionais com um positivismo arraigado e, em razão das condições sociais e econômicas, a população branca galgou com maior sorte o exercício jurisdicional na figura do juiz de direito, monopolizando os interesses de uma elite, trazendo consigo um sistema penal racista, e que faz do Processo Penal o melhor artifício para a manutenção do abismo social, chancelando inclusive o policiamento seletivo. A hierarquia do juiz de direito coloca o discurso criminológico ainda em confluência com o paradigma positivista etiológico, porque proclama a igualdade, a justiça e a liberdade, mas é conivente com o racismo silencioso que adentra às instâncias jurídicas e perpetua as diferenças raciais hierarquizadas, que beneficiam brancos e marginalizam os negros. (SOARES; OLIVEIRA; PEREIRA, 2020, p.151)

A taxa de mortalidade de negros, no Brasil, é superior à de países em guerra civil no mundo, especificamente, são 63 mil jovens brasileiros mortos por ano, sendo que mais de 70% são negros (PINTO, 2022, s.p.) De acordo com o atlas da Violência em 2020, que foi divulgado pelo Instituto de Pesquisa

Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os casos de homicídio de pessoas negras aumentaram 11,5% em uma década (PINTO, 2022, s.p.)

De acordo com Moreira; Fraga (2021, s.p) a taxa de homicídio de pretos e pardos subiu 11,5%, enquanto a de brancos caiu 12%, isso entre 2008 e 2018. Nessa vereda, o risco de um branco ser vítima de homicídio é menor que o de um negro em 26 das 27 unidades da Federação do Brasil, sendo a única exceção o Estado do Paraná, conforme gráfico a seguir.

Figura 12. Risco de homicídio é barreira significativa à longevidade de pretos e pardos no Brasil



Fonte: UOL, Folha de São Paulo, 2021.

De tal forma, se os números retratam exatamente a ocorrência da maioria das mortes de pessoas negras do que brancos no país, é notório que tal dado não é por acaso, e nem se cogita qualquer coincidência. Apesar que o mito da democracia racial se intenciona a conduzir o ideário de uma crença que todos tem iguais chances de desfrutar de recursos e privilégios sociais, o que está posto é uma política que provoca a morte direcionada, interpelando a população negra desde a formação do país (AMARAL; VARGAS, 2019, p.104.)

Figura 13. Negros têm mais do que o dobro de chance de serem assassinados no Brasil.

Desigualdade racial



Número de mortos



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Infográfico elaborado em: 31/08/2021



Fonte: G1, São Paulo, 2021.

O fato de tornar o indivíduo passivo diante do extermínio do outro, demonstra que essa realidade se retrata por meio da necropolítica, se estruturando em cenários com ausência de direitos, e com absoluto potencial de matar sem subterfúgios. Nesse cenário, conclui-se que o período colonial foi o

berço da necropolítica brasileira, que se impõe no país até os dias atuais, em operações governamentais, o qual o nome já indica tal natureza: guerra contra o tráfico e guerra contra a violência, quando na verdade, por trás de tais rótulos a realidade é a violência estampada contra o negro (AMARAL; VARGAS, 2019, p.105.)

É oportuna a ponderação de Borges (2019, s.p), que traz a necropolítica e segurança pública brasileira, como uma política de morte adaptada pelo Estado, sendo não apenas um fenômeno que foge à regra, ela é a própria regra. Tem-se o entendimento de que os lugares subalternizados com licença para matar tem endereço e densidade negra, sendo que o Estado ao adotar essa política de morte, o uso ilegítimo da força e o extermínio, retrata exatamente que a polícia veio pra substituir o capitão do mato (BORGES, 2019, s.p.)

Neste sentido, a criação desses dispositivos de segurança, fazem com que a vida e a morte vem a ser determinadas por critérios raciais, operando lei informais de grupos privados e estatais, que armados impõe relações de poder e autoridade necessárias sobre o espaço, transformando sempre a população periférica em culpada, antes mesmo de o crime vir a ocorrer, e é esse apartheid social que os coloca na condição de ser a carne mais barata e mais matável (COUTO, 2021, p.67.)

3.2 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO PRÁTICA PROCESSUAL: PERIGOS DA ESTIGMATIZAÇÃO DO NEGRO NO PROCESSO PENAL

Atualmente, a jurisprudência crítica tem mostrado uma crise na legitimidade do direito com a crescente complexidade das relações sociais contemporâneas. Por um lado, parece que o direito não conseguiu cumprir seu papel de regulador e pacificador da sociedade. Por outro lado, uma crítica aos fundamentos da lei revela que ele cumpriu a tarefa não declarada de regular a sociedade de acordo com os valores comuns das camadas sociais dominantes. Nessa perspectiva, princípios como a neutralidade da lei foram questionados e concluiu-se que há um viés ideológico na formulação e implementação da Lei (CAMPOS, 2009, s.p.)

Olhando para a crise de legitimidade do direito sob a ótica do sistema penal, compreende-se que este, assim como todo o sistema jurídico, além de não cumprir sua função institucional, também age de acordo com objetivos não estatais, dentre os quais, o de exercer controle sobre estipulada parcela da população, considerando a manutenção da hierarquia na relação entre dominantes e dominados (CAMPOS, 2009, s.p.)

Figura 14. Controle do Estado sobre a população preta.



Fonte: Observatório da Juventude, s.d.

O racismo está historicamente presente na sociedade brasileira, resultando no processo de exclusão e marginalização da população negra, a qual passou a ser alvo preferencial das agências de controle penal. Ao analisar relações entre o racismo e o sistema penal brasileiro, é explícito o encarceramento em massa da população negra, bem como os altos índices de mortes de jovens negros brasileiros pelas agências de controle penal, partindo da conjectura de que, a população negra sempre foi o alvo principal quando o assunto é a seletividade racial do sistema penal brasileiro (FERREIRA; SILVA; FRANKLIN, s.d., s.p.)

brasileiro que, se usado de forma incorreta, pode levar a prisão de um inocente (LOPES JUNIOR; OLIVEIRA, 2022, s.d.)

Recentemente, esse tema tem recebido muita atenção nos noticiários e redes sociais, pessoas inocentes sendo presas porque autoridades policiais as identificaram apenas por meio de fotografias em processos administrativos sem ao menos seguir as formalidades estipuladas no Código de Processo Penal. Isto posto, tal procedimento nas palavras de Dias (2022, s.p), vem causando danos irreparáveis a vida dessas pessoas, devido a violação de princípios constitucionais. A autora pondera ainda que:

O entendimento dos Tribunais atualmente é que o reconhecimento fotográfico “por si só” não poderá acarretar prisões cautelares, bem como condenação. Sendo, portanto, necessários outros elementos de provas para tornar-se robustos os indícios de autoria e materialidade do fato. Dito isso, é notória a fragilidade do meio de prova em comento, razão pela qual devem ser observadas as formalidades previstas (DIAS, 2022, s.p.)

O reconhecimento fotográfico como prova no Processo Penal sempre foi uma questão controversa, uma vez que, a legislação brasileira não menciona o uso de fotografias para identificar pessoas como suspeitas de um crime. O que assiduamente vem acontecendo, é que tal prática foi adotada e, na maioria das vezes, sem os padrões mínimos de racionalidade. Na prática, a ensejo de exemplificação, é que em muitos casos forense, é utilizado a identificação com foto como um mecanismo de persecução criminal. Historicamente, o sistema de justiça criminal, em suas ações não denunciadas, tem sido um mecanismo de perpetuação do racismo estrutural (TONETTO, 2022, s.p.)

Nesse pressuposto, Lopes Junior e Oliveira (2022, s.d.) corroboram com o assunto, apontando que:

Verifica-se, no âmbito processual penal brasileiro, que o atual reconhecimento fotográfico de pessoas possui imensa fragilidade enquanto meio de prova, visto que, além de ser corriqueiramente passível de sofrer com o fenômeno da indução e também das falsas memórias, é também escancaradamente suscetível à influência do racismo estrutural enraizado no processo penal brasileiro (LOPES JÚNIOR; OLIVEIRA, 2022, s.p.)

O reconhecimento de pessoas e coisas encontra-se disciplinado nos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal, dispondo a lei processual penal sobre alguns parâmetros para que possa a autoridade realiza-lo. Neste sentido tal reconhecimento segundo Lima (2020, p.785) é um procedimento de prova, sendo um indivíduo o identificador de uma pessoa ou coisa que lhe é mostrada, tratando-se de um ato processual que deve ser praticado na presença de uma autoridade policial ou judiciária, de acordo com o procedimento previsto em lei. (LIMA, 2020, p.785)

São, ainda, do eminente doutrinador alguns esclarecimentos, a partir da análise de tal reconhecimento, salientando os procedimentos utilizados no reconhecimento de pessoas e coisas, fazendo assim, um direcionamento ao art. 226 do Código de Processo Penal.

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.
Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. (BRASIL, 1941)

É de ser relevado que o artigo 226 do Código de Processo Penal versa sobre o reconhecimento pessoal, em momento algum prediz o fotográfico, que, por força do princípio da busca da verdade e liberdade na produção de prova, serve analogamente como prova inominada (FRAGA, 2020, s.p.) Ressalta-se que tal fundamentação ora explanada está em consonância com o entendimento aceito pelos Tribunais Superiores conforme consta Habeas Corpus nº 427.051/SC

[.] V - O reconhecimento fotográfico não é inválido como meio de prova, pois, conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. (BRASIL, 2018)

O mencionado artigo não disciplinou o reconhecimento realizado por meio de fotografias, todavia o método tem sido bastante utilizado nas delegacias brasileiras, gerando inúmeros casos polêmicos em razão dos nefastos efeitos que a utilização do procedimento tem provocado na vida de indivíduos inocentes, prevalentemente negros, que foram reconhecidos equivocadamente, nota-se. (MELO *et. al*, 2022, p.75)

Figura 16. Reconhecimento fotográfico de forma errônea.



Fonte: Instagram, out. de 2022

De fato, pode-se dizer que os meios de prova são conteúdos que permitem a reconstrução de um fato histórico, enquanto os meios de obtenção de provas são as ferramentas, os meios que podem ser utilizados para provar os fatos do passado. Sendo assim, cuida destacar que o reconhecimento fotográfico é um meio de prova formal, que apesar de não ter legislação penal específica, deve sempre ser realizado sob estrita observância das formalidades

previstas no Código de Processo Penal, a partir do significativo valor probatório existente, e a inobservância desse procedimento acarreta na nulidade do ato (FRAGA, 2020, s.d.)

Infere observar que elementos colhidos na base inquisitiva, não podem sustentar, sozinhos, uma condenação, como bem retrata o art. 155 do CPP.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

Sendo assim, o Processo Penal é a forma necessária para punir a pessoa que violar qualquer bem sob a proteção do Estado, de acordo com o arcabouço do direito penal brasileiro. Para tanto, o juiz deve ser convencido sem dúvidas sobre o crime e seu autor após as instruções processuais (MATTOS, 2015, s.p.)

Também, é fato que o reconhecimento de pessoas é um dos meios previstos no Código de Processo Penal, tendo por finalidade indicar uma pessoa que está relacionada de alguma maneira com os fatos apurados. Destarte, o reconhecimento fotográfico é uma derivação do reconhecimento de pessoas, e a identificação com foto, principalmente na delegacia, deve ser compatível com outras provas incriminatórias, sob pena de aplicação do princípio da presunção de inocência, sendo certo que o vício do reconhecimento em sede policial macula os atos posteriores. (MATTOS, 2015, s.p.)

Segundo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – *Déclaration des Droits de l'Homme et Citoyen* - em seu artigo 9º, é dever do Estado provar a acusação, e caso assim não faça, prevalece sempre a inocência.

Todo acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário a guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei. (FRANÇA, 1789)

Na esteira desse entendimento, é sabido que, apesar do Estado possuir esse monopólio da jurisdição penal e instrumentalidade processual, o processo penal não tem por obrigação deleitar a pretensão acusatória, visto que, a

instrumentalidade processual se digna a abalizar o poder estatal, assegurando os direitos e garantias fundamentais do cidadão. (MATTOS, 2015, s.p)

Quanto ao valor probatório da identificação fotográfica, deve ser realizado de acordo com as regras do art. 226 do CPP. O conteúdo será valorado, sempre com os demais elementos disponíveis nos autos, ou seja, outras provas. Porém, caso seja feito de forma isolada, não terá serventia para fundamentação de condenação, perdendo seu valor como prova (MARCÃO, 2016, p.613)

A identificação com foto é responsável por uma grande quantidade de pessoas cumprindo pena com base apenas no reconhecimento fotográfico. Esse cenário também inclui um problema de questão racial sistêmica. A sociedade tem sofrido com diversos casos errôneos de reconhecimento fotográfico, que têm causado graves consequências para a vida daqueles que são o polo passivo das acusações criminais. Sendo inegável que a discriminação racial levou a resultados desastrosos na colheita de provas relacionadas ao reconhecimento, com esse efeito, a discriminação racial é vetor no sistema de justiça, fazendo com que a presunção de inocência seja esvaziada de maneira seletiva, representando constrangimentos, prisões arbitrárias e violação de direitos humanos. (NUNES, 2019, s.p.)

A ensejo de exemplificação tem -se Raphael de Andrade da Silva, jovem, negro, periférico e artista. Raphael, mais conhecido como Mc Tio Phil, em audiência pública, no dia 08/10/2021, concedeu entrevista à comissão de direitos humanos, trazendo um dos vários exemplos de vítimas do sistema de reconhecimento fotográfico brasileiro. Sendo preso durante 01 ano e 07 meses através de reconhecimento por foto e, ainda quando estava encarcerado, foi acusado por tentativa de homicídio e por roubo. No dia de sua audiência, foi desafiado por um policial sobre o seu suposto título de “artista”. Em sequência, cantou uma música que fez durante sua prisão, convencendo-o, quando foi absolvido sem nem entrar em audiência. Um trecho da música cantada revela a realidade do período de clausura: “não aguento tanto sofrimento, dentro da cadeia, Deus, é muita covardia, e eles me chamam de bandido porque sou pretinho e da favela eu sou cria” (INSTAGRAM, 2021, s.p.).

O racismo estrutural são atitudes e práticas sociais que discriminam e marginalizam os negros. Tal prática se justifica pelo aprisionamento injusto de pessoas negras por meio de identificação fotográfica, onde esse grupo é

colocado em posições que lhes convêm com as características de um perfil marginal que está em um conceito social, histórico e político (LEDA, 2022, s.p.)

Figura 17. Racismo estrutural aos olhos da favela



Fonte: RioOnWatch, 2021

A reincidência desses erros, evidência o racismo nas práticas do judiciário, e a fim de comprovação foi realizado dois relatórios, um no ano de 2020 e outro em 2021.

O primeiro em setembro de 2020, apresentando 58 erros em reconhecimento fotográfico no Rio de Janeiro, em um período que vai de junho de 2019 a março de 2020. O relatório demonstrava que 80% dos suspeitos que possuíam informação racial inclusa no processo eram negros, contendo apenas oito sem esse apontamento. Ficou demonstrado, ainda, que houve decretação de prisão preventiva em 86% dos casos, onde a privação da liberdade variava de cinco dias até três anos. O último relatório, realizado em fevereiro de 2021, continha informações advindas de dez estados brasileiros, em um período que ia de 2012 a 2020. Foram utilizados 28 processos, destes, quatro contavam com dois suspeitos, totalizando 32 acusados diferentes. O Rio de Janeiro é o líder com o maior número de casos, apresentando 46% das ocorrências. Aqui, somente 3 acusados não possuíam informação racial inclusa no processo (LOPES JUNIOR; OLIVEIRA, 2022, s.p)

Por via de consequência, diversas decisões levam a conclusão que a não observância dos limites legais hermenêuticos, muito interfere na construção de uma sociedade democrática, principalmente quando se trata de práticas discriminatórias. Os limites exigidos e as conclusões advindas a partir disso é a

de que tanto o direito quanto o processo penal precisam de uma necessária dessacralização, propondo sua compreensão a partir dos princípios e garantias fundamentais e de valores efetivamente democráticos (TONETTO, 2022, s.p.)

3.3 O HC 598.886-SC EM PAUTA: PENSAR A PROVA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ENQUANTO ESTRUTURA CONTAMINADA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Atualmente, advogados e defensores públicos, principalmente os que tratam do processo penal e do direito penal, vem observando diversas decisões paradigmas que fazem valer os direitos e garantias dos réus que são investigados em processos criminais. A partir de tais decisões, é notório que os Tribunais Superiores estão levando a Constituição Federal a sério, alinhando posições mais seguras e mais garantistas, aos casos que são chamados a julgar (PARENTONI, 2022, s.p.)

Acontece que, em resposta, algumas pessoas e certos grupos vieram a criticar o Tribunal, com comentários do tipo: “essas decisões favorecem a violência”, “o crime venceu”, “estão tirando o livre arbítrio da polícia”. Ciente de tais críticas, no mês de junho do presente ano, em sessão, alguns ministros do Superior Tribunal de Justiça, rebateram essas falas, ressaltando a real função da Corte de Justiça. Tem-se a pontuação de dois ministros (PARENTONI, 2022, s.p.)

O ministro Olindo Menezes pontuou que essa "nova" jurisprudência, redentora, nas palavras dele, ainda não está sendo seguida por certos seguimentos da sociedade, citou o Poder Judiciário, Ministério Público e os órgãos de investigação policiais. De vez em quando, esses segmentos interpretam como se o STJ estivesse acenando ao crime, como se o STJ fosse contra o trabalho policial. Finalizou dizendo que essa nova jurisprudência inaugura uma cultura de culto aos direitos constitucionais dos acusados e que sua adesão por todos os atores da persecução penal leva tempo.

O ministro Rogerio Schietti Cruz, por sua vez, esclareceu que enquanto as agencias estatais não mudarem radicalmente a sua maneira de lidar com o processo criminal, cada autoridade (policia militar, policia civil, promotor de justiça, juiz, desembargador, ministro) não se ocupar do seu caso como

singular, continuaremos a ver pessoas serem condenadas de modo absolutamente divorciado do que preconiza a lei. (PARENTONI, 2022, s.p.)

Posta assim a questão, convém ressaltar que não cabe a ministros adequar suas decisões a práticas de investigação policial, atuação ministerial ou até mesmo fundamentos judiciais em primeira e segunda instância, pelo contrário, as autoridades devem assegurar direitos e aplicar a lei. Oportuno salientar ainda, que, direitos e garantias fundamentais, muito mais que palavras bonitas, são conquistas civilizatórias, necessitando sempre de efetividade por todas as partes no processo penal constitucional democrático (PARENTONI, 2022, s.p.)

Abandonar a ideia de que efetividade significa prender e condenar pessoas se faz cada vez mais necessário. Procedimentos devem sempre ser observados e seguidos, a fim de acarear responsabilidade penal. A condenação deve sempre ocorrer respeitando as regras processuais, sendo a pena individualizada de forma correta, tal como a presunção de inocência, que sempre será regra, e somente com a certeza proveniente de provas obtidas de maneira lícita, que se terá uma condenação criminal (PARENTONI, 2022, s.p.)

Cumprе assinalar, que uma dessas decisões em instâncias superiores, que vem gerando grandes discussões é o reconhecimento fotográfico, sendo utilizado na fase pré-processual por policiais em delegacias, como instrumento de identificação quando as circunstâncias não favorecem o reconhecimento do agente do crime por parte da vítima (MELO *et. al*, 2022, p. 73.) Nesse sentido é necessário ponderar que:

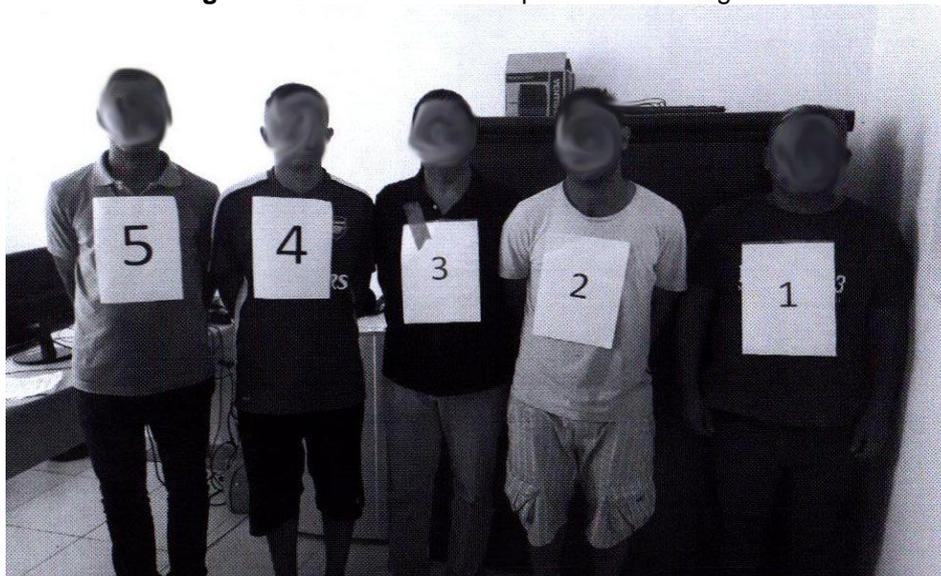
O grande problema da utilização do procedimento do reconhecimento fotográfico é a ausência de previsão legal. É importante destacar que o reconhecimento fotográfico não se confunde com o reconhecimento formal de pessoas, considerado meio de prova e previsto no art.266 do CPP. Trata-se, na verdade, de uma espécie inominada e informal com valor probatório confirmatório e complementar apenas. Na doutrina, os autores divergem, alguns defendem a licitude do reconhecimento fotográfico com fundamento na busca da verdade e da liberdade das provas com o fim de suprir a lacuna normativa. Enquanto outros defendem que a capacidade probatória do reconhecimento fotográfico deve ser reduzida devido à grande probabilidade de ensejar erros (MELO *et. al*, 2022, p. 73)

Durante vários anos, e mais concretamente, em 2018, o Tribunal Superior acolheu o entendimento de que o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal se refere apenas a uma mera recomendação do legislador, e a não observância não constitui nulidade.

Ementa: Habeas corpus. Impetração em substituição ao recurso cabível. Utilização indevida do remédio constitucional. Violação ao sistema recursal. Não conhecimento. (...). Estupro de vulnerável e sequestro para fins libidinosos. Inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Dispositivo que contém mera recomendação legal. Reconhecimento fotográfico corroborado por outras provas colhidas no curso da instrução criminal. Eiva não caracterizada. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes. 2. Na espécie, ainda que o reconhecimento fotográfico do paciente não tenha observado os ditames do artigo 226 da Lei Penal Adjetiva, o certo é que foi contrastado com os demais elementos de convicção reunidos no curso da instrução criminal, os quais, segundo a instância de origem, são aptos a comprovar a autoria delitiva, o que afasta a ilegalidade suscitada na impetração. (...). 2. Habeas corpus não conhecido” Habeas corpus não conhecido (HC 444.959/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2018).

Referido entendimento jurisprudencial tragava comportamentos de autoridades como delegados e juízes que não respeitavam o procedimento legal, ocasionando a ideia de dispensabilidade do artigo 226 do CPP. Pela idealização de que não havia necessidade de uma descrição prévia da pessoa para ser reconhecida, não precisa ser colocada com outras pessoas semelhantes para ser identificada, não necessitava de um relatório pormenorizado, o que é diretamente contrário ao dever do devido processo legal, um princípio constitucional que sustenta o Estado Democrático de Direito (PAULA, 2022, 2020, s.p.)

Figura 18. Reconhecimento pessoal em delegacia



Fonte: Jusbrasil, 2020

Com efeito, a inconformação de advogados, defensores públicos e ONGs como a “Innocence Project Brasil”, fez com que tal entendimento jurisprudencial fosse superado pelo STJ, conforme principal decisão referente ao reconhecimento fotográfico (PAULA, 2022, 2020, s.p.)

Em recente decisão, a sexta turma deliberou que não existe mais lugar para jurisprudências pelas quais o art. 226 do CPP traga apenas meras recomendações que podem ser dispensadas, fazendo com que erros judiciários e injustiças continuem acontecendo. Para chegar a tal decisão, o tribunal não se baseou apenas no formalismo legal, mas na necessidade de que sejam consideradas diversas circunstâncias que podem influenciar a produção da prova, como características particulares da memória humana, que na maioria das vezes induz ao erro (CUNHA, 2020, s.p.)

No ano de 2020, diante dos desfavoráveis efeitos que o reconhecimento fotográfico vinha obtendo, com decisões que abriam precedentes para o processo penal, ensejando uma série de violações de garantias e direitos dos investigados em casos que ganharam repercussões nacionais. O STJ passou a entender que o conteúdo abordado pelo art. 226 é sim uma formalidade, e que deve ser observada, constituindo garantia mínima para os suspeitos da prática de um crime, e caso não for observado enseja nulidade da prova (MELO *et. al*, 2022, p. 78.) Tem-se a seguinte decisão:

Ementa: Habeas corpus. Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico de pessoa realizado na fase do inquérito policial. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Prova inválida como fundamento para a condenação. Rigor probatório. Necessidade para evitar erros judiciários. Participação de menor importância. Não ocorrência. Ordem parcialmente concedida. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de “mera recomendação” do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020)

Pouco menos de dois anos separam as duas decisões trazidas em epígrafe. Ao que se refere o julgamento do HC nº 598.886 SC, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça veio a conferir nova interpretação ao art. 226 do CPP, a qual aborda assuntos como:

O cumprimento das formalidades para se realizar o ato de reconhecimento, que até então era compreendido como mera recomendação, finalmente teve confirmado seu status de condição *necessária*, ainda que *não suficiente*, para que um reconhecimento possa contar como prova: *necessária* porque sem as formalidades não se pode, sequer de longe, confiar em seu resultado; *insuficiente* porque, mesmo quando observadas todas as formalidades, não se pode perder de vista a falibilidade que acomete a memória humana *em seu regular funcionamento*. Sendo o reconhecimento uma prova dependente da memória, impõe-se análise sempre crítica e realista acerca de suas inerentes limitações (MATILDA *et. al* 2020, s.p.)

A decisão do relator Ministro Rogério Schietti Cruz veio como um divisor de águas na proteção de inocentes assim como do direito de defesa, oportunizando um ajuste interpretativo benéfico. No que tange ao conceito do HC 598.886-SC, os autores Matilda *et. al* (2020, s.p.) ponderam que:

Ao caso, então. Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública de Santa Catarina em favor de dois pacientes, ambos com condenação em primeira instância por suposta prática de roubo (art. 157, § 2º, II, do CP) mantida pelo Tribunal de Justiça daquele estado. A condenação se fundamentou única e exclusivamente na definição da autoria dos réus I e V por meio do reconhecimento realizado em sede policial. Sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, exibiu-se a fotografia dos pacientes às vítimas que, por sua vez, ainda que os reconhecendo, não deixaram de mencionar circunstâncias importantes:

i) que os dois assaltantes estavam “**de capuz**”, “**com a cara coberta**”, “**encapuzados**”;

ii) que um dos assaltantes **mediria cerca de 1,70m**;

E, finalmente, de acordo com reconstrução da narrativa das vítimas feita pelo próprio Juiz sentenciante,

iii) que “as vítimas foram abordadas e surpreendidas dentro do restaurante enquanto jantavam, **sendo ameaçadas para que não olhassem para os acusados**” (MATILDA et. al, 2020, s.p.)

Ao contrário do alegado, em que uma das vítimas relatou que teria indicado o autor do assalto com altura de 1,70 m, sendo certo que este possui 1,95 m de altura, 25 centímetros a mais do que afirmado. O efeito da gritante diferença de estatura não foi suficiente para, racionalmente assentar o erro da condenação (MATILDA et. al/ 2020, s.p.)

Em argumentos trazidos pelo Min. Rogerio Schietti, destaca-se que formalidades são essenciais para todo o processo, apesar de seu desrespeito vir sendo vergonhosamente admitido pela jurisprudência pacífica do STJ (VITAL, 2020, s.p.) Assim, propôs diretrizes a serem seguidas:

1. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
2. À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo
3. Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento
4. O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s), ao reconhecer, a par de dever seguir o mesmo

procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (VITAL, 2020, s.p.)

Nessa premissa, o ministro relata ainda que de acordo com estudos da Psicologia moderna, falhas e equívocos são comuns quando advindos da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. A memória pode se fragmentar e se tornar inacessível para a reconstrução do fato. Devido a diversos erros irreversíveis já ocorridos, o Ministro aponta ser necessário adotar um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas, excluindo totalmente a hipótese de referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador (COELHO, 2021, s.p.)

No ano de 2020, a CONDEGE, Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, realizou uma pesquisa analisando casos encaminhados por defensores públicos de vários estados, a pedido da Comissão Criminal do Condege, a respeito do reconhecimento fotográfico em sede policial, um procedimento repleto de falhas. No relatório, mais especificamente em setembro de 2020, citou 58 erros em reconhecimentos fotográfico durante o período de junho de 2019 e março de 2020, todos no estado do rio de Janeiro. Em 50 destes casos, os processos continham informações sobre a cor do acusado, sendo 80% negros e pardos (CONDEGE, 2021, s.p.)

Figura 19. Cor da pele dos acusados

Branca	10
Parda	25
Negra	15
Não consta	8
Total	58

Fonte: Relatório DPE-RJ

Ressalta-se que, em 86% desses casos, houve o decreto de prisão preventiva, com períodos de privação de liberdade que variaram de cinco dias a três anos (CONDEGE, 2021, s.p.)

Figura 20. Menor e maior tempo que os acusados permanecem presos preventivamente

Menor período	Maior período	Média	Mediana
5 dias	1.116 dias (aprox. 3 anos e 21 dias)	277,1 dias (aprox. 9 meses e 7 dias)	238,5 dias (aprox. 7 meses e 28 dias)

Fonte: Relatório DPE-RJ

Em fevereiro de 2021 foi feito relatório, com informações enviadas por defensores de 10 Estados da Federação, entre novembro e dezembro de 2020, referentes a casos tramitados entre os anos de 2012 a 2020. Neste segundo estudo, foram contabilizados 28 processos, 4 deles com 2 suspeitos, envolvendo, assim, 32 acusados diferentes. O Estado que apresenta maior número de casos de erro no reconhecimento fotográfico é o Rio de Janeiro, com 46% das ocorrências (CONDEGE, 2021, s.p.)

Figura 21. Estado com maior número de erros no reconhecimento fotográfico.

ESTADO	OCORRÊNCIAS
Rio de Janeiro	13
Bahia	3
Goiás	2
Minas Gerais	2
Santa Catarina	2
São Paulo	2
Mato Grosso	1
Paraíba	1
Rondônia	1
Tocantins	1
TOTAL	28

Fonte: Relatório DPE-RJ

Destarte, o reconhecimento fotográfico deve inspirar cautela na sua adoção, sob pena de reverberar uma série de injustiças e erros judiciais, sendo

certo que não pode ser a única prova a ser produzida no processo penal. Efetivamente, faz-se necessário o cumprimento das formalidades inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade do ato, tornando inválido o reconhecimento do suspeito, não podendo ser usado para fundamentar eventual condenação, conforme vem decidindo acertada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (SANTOS, 2022, s.p.)

CONCLUSÃO

Ao longo de toda abordagem apresentada, o objetivo geral da presente pesquisa consistiu em analisar o reconhecimento fotográfico como prova em condenação, bem como a reavaliação de prisões preventivas decretadas somente com base em álbum de fotografias. Em defluência do objetivo geral, se pautaram como metas a serem cumpridas os seguintes objetivos específicos: descrever a formação do Estado brasileiro, explorar os aspectos conceituais à luz da formação do direito penal brasileiro e examinar a fragilidade do procedimento do reconhecimento fotográfico, trazendo o HC 598.886-SC.

A problemática norteia na seguinte indagação: frente ao óbice da credibilidade do reconhecimento de pessoas realizado por meio de fotografia: como a análise do reconhecimento fotográfico, caracterizado por erros em prisões realizadas, pode ter confiabilidade para condenação de acusados? Como resolução, a hipótese acossada consistiu em abordar que, o reconhecimento fotográfico como única prova para condenação deve ser nulo, não possuindo confiabilidade, por decorrer de poder discricionário de autoridade policial, e essa limitação não pode trazer violações a direitos fundamentais, como o da presunção de inocência. Embora não tenha previsão expressa na lei, o reconhecimento fotográfico é classificado como prova inominada, devendo ser apenas admitido quando em consonância com outras provas.

É cediço que toda historicidade do Estado brasileiro, desde o descobrimento do Brasil até os dias atuais, trouxe cicatrizes que perduram até os dias atuais. Abordar todo esse passado histórico e social de exclusão do negro, é essencial para entender que tais condições são herança do processo de escravidão e abolição. Toda essa relação de poder e estigmatismo sobre o negro, é visto como valores coletivos, dentro de um contexto em que diferenças estruturais vieram a se normalizar no Brasil.

Por tais razões, a abordagem sobre o mito da democracia racial foi crucial a fim de entender que, como o próprio nome já diz, é apenas um mito, que a sociedade prega na maioria das vezes valores individuais, colocando sempre as suas necessidades em primeiro lugar, não preservando relações de harmonia social, pelo contrário, vindo a excluir cada vez mais, tanto social, quanto política

e econômica. Todo esse segregacionismo institucionalizado, trouxe sérios problemas de desigualdade social, o qual no período pós-abolicionista toda essa exclusão pairava cada vez mais em cima do negro, sendo aderida como sinalizadora de tolerância étnica, que a partir do momento que o português se deitava com sua escrava, restava comprovado o estreitamento das relações raciais, ou seja, a ausência de preconceito do branco.

Nota-se que toda a formação da sociedade brasileira, passando pelo Período Colonial, Imperial e Republicano, foi através de violência e intolerância. De início, desde a instalação da colônia no Brasil, era predominante a violência como prática de domesticação de indígenas e negros, tendo como exemplo o tráfico negreiro, o qual favoreceu com a escravidão na história brasileira. Conseqüentemente, tem-se o Período Imperial, marco histórico pela abolição da escravatura, mas ao contrário do esperado, os negros foram cada vez mais inseridos no mundo dos brancos, aumentando o poder e a violência. Por fim, tem-se o Período Republicano, institucionalizando o preconceito, fazendo com que o racismo institucional e a invisibilização do negro fossem cada vez mais frequentes no contexto brasileiro.

Ao adentrar nos sistemas penais brasileiros, é nítida a imagem desgastada pela atuação visivelmente pautada pelo racismo. A concepção do direito penal veio pra regularizar as relações humanas, impondo regras e correlacionar a justiça com o poder punitivo do Estado e sua responsabilidade social com cada indivíduo. Acontece que, o direito penal veio a ser formado como uma arma de dominação e de hegemonia contra grupos vulneráveis.

O sistema penal atual se formou através de marcas de um sistema fundado em um racismo estrutural, um aparelho repressor, com normas penais que afetavam principalmente a população negra. Após a Constituição Outorgada, o Código Criminal do Império foi o segundo monumento legislativo, com emprego de devassadas punições físicas, sempre buscando criminalizar condutas praticadas pelos escravos. Posteriormente, denota-se O código Criminal Republicano, explicitando o prosseguimento do punitivismo e enfatizando tal aparelho repressor penal para a população recém-liberta. E por último predominando até os dias atuais, O Código Penal de 1940, o qual veio a adotar princípios de humanidade, o qual o acusado receberia punição justa e de forma individual, preservando os direitos inerentes a pessoa humana.

Todo esse sistema racista estruturante em decorrência do direito penal, é observado no sistema de justiça criminal. O filósofo Achille Mbembe, criador do termo necropolítica, foi fundamental ao conceitua-lo como uma soberania a qual a sociedade está imposta, que determina quem vive e quem morre. A necropolítica trouxe impactos no contexto brasileiro, principalmente a determinados grupos, os negros, que apesar da abolição dos escravos, todos os meios de eliminação do corpo negro não se findaram.

Em última análise, a presente escrita faz restar comprovado o que retrata a música de Elza Soares, “a carne mais barata do mercado é a negra”, e não somente a mais barata, como também a mais matável. Tais afirmações são corroboradas através de gráficos e números, que abordam todo o processo de violência institucional contra o negro, e como exemplo tem-se o reconhecimento fotográfico, levando a prisão pessoas identificadas de forma errônea.

Um tema que ganhou grande repercussão, devido a quantidade de pessoas que são identificadas através de um álbum fotográfico por autoridades policiais, acarretando condenações com base somente em um procedimento, que não possui nem mesmo previsão legal. Não existe no Código de Processo Penal nenhuma regra específica sobre a formalização de álbum fotográfico, sendo utilizado como prova inominada, a partir de analogia ao art. 226 do CPP, o qual trata sobre o reconhecimento de pessoas e coisas.

Em remate, é necessário o cumprimento das formalidades inculpidas no art. 226 do CPP, sob pena de nulidade do ato, como bem pontua o HC 598.886-SC. O reconhecimento fotográfico não pode ser uma porta aberta à seletividade penal, tampouco um meio de perseguições pessoais ou de obtenção de vantagens. Destarte, o reconhecimento fotográfico deve inspirar cautela na sua adoção, sob pena de reverberar uma série de injustiças e erros judiciais, sendo certo que não pode ser a única prova a ser produzida no processo penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta (org.). **Punição e controle social II: crime, ordem e castigo no Brasil (1890-1930)**. Pelotas: Cópias Santa Cruz Ltda., 2016. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2018/06/PUNI%C3%87%C3%83O-E-CONTROLE-SOCIAL-II.pdf>. Acesso em 07 out. 2022

ALMEIDA, Silvio (org.). **Marxismo e questão racial: Dossiê Margem Esquerda**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Marxismo_e_quest%C3%A3o_racial/dGQqEA AAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1. Acesso em 18 ago. 2022

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; Souza, Luiz Antônio Francisco de. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república. *In: Justiça e História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/a-sociedade-e-a-lei-o-codigo-penal-de-1890-e-as-novas-tendencias-penais-na-primeira-republica/>. Acesso em 14 set. 2022

AMARAL, Augusto Jobim do; VARGAS, Melody Claire Schmidt. Necropolítica, racismo e sistema penal brasileiro. *In: Revista de Direito*, Viçosa, v. 11, n. 1, p. 103-143, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/7194/pdf>. Acesso em 21 out. 2022

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. As contribuições do pensamento de Cesare Beccaria em Dos Delitos e das Penas para o Direito Penal brasileiro: uma análise doutrinária. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 80, abr.-jun. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2346109/Tadeu+Luciano+Siqueira+Andrade.pdf>. Acesso em 07 out. 2022

AUAD FILHO, Jorge Romcy. Código Criminal do Império de 1830: segregação institucionalizada e avanços humanistas. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97119/codigo-criminal-do-imperio-de-1830>. Acesso em 12 set. 2022

AZEVEDO, Uly Castro de; COSTA, Duane Brasil. Das senzalas às favelas: por onde vive a população negra brasileira. *In: Socializando*, a. 3, n. 1, p. 145=154, jul. 2016. Disponível em: https://www.fvj.br/revista/wp-content/uploads/2016/07/Socializando_2016_12.pdf. Acesso em 09 ago. 2022

BARALE, Iatã de Almeida. **Estado Punitivo e Criminalização da Pobreza: Da Segregação Socioespacial à Segregação Carcerária**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28256/4/EstadoPunitivoCriminaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 05 out. 2022

BARBOSA, Pedro. A violência contra a população de negros/as pobres no Brasil e algumas reflexões sobre o problema. *In: Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais*, n. 19, 2015. Disponível em:

<https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/7702>. Acesso em 31 jul. 2022.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Patrulhamento sobre juízo de valor é autoritarismo ou incompetência. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 25 abr. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-abr-25/academia-policia-patrulhamento-juizo-valor-autoritarismo-ou-incompetencia#_ednref7. Acesso em 07 out. 2022

BARROS, Paulo Esber; BARRETO, Robenilson Moura. Corpo negro e pornografia. *In: Bagoas: Estudos Gays, Gênero & Sexualidade*, v. 12, n. 19, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/16361>. Acesso em 31 jul. 2022

BEZERRA, Juliana. **A história do Brasil**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/a-historia-do-brasil/>. Acesso em 08 ago. 2022

BONTEMPO, Valéria Lima. Achille Mbembe: a noção de necropolítica. *In: Sapere aude*, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 558-572, jul.-dez. 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/24876/17639>. Acesso em 13 out. 2022

BORGES, Rosane. O que é necropolítica. E como se aplica à segurança pública no Brasil. *In: Ponte*, portal eletrônico de informações, 25 set. 2019. Disponível em: <https://ponte.org/o-que-e-necropolitica-e-como-se-aplica-a-seguranca-publica-no-brasil/>. Acesso em 21 out. 2022

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes. A colonização brasileira, do descobrimento ao estatuto da terra. *In: Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*, n. 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/52>. Acesso em 08 ago. 2022

BRANDÃO, Quezia. **A seletividade do sistema penal no estado democrático brasileiro**: a população negra, um Direito Penal do Inimigo e a cidadania mínima – o caso Rafael Braga. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4950777/mod_resource/content/1/A%20seletividade%20do%20sistema%20penal%20no%20estado%20democr%C3%A1tico.pdf. Acesso em 19 ago. 2022

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brasil**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 12 set. 2022

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 28 out. 2022

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em 03 nov. 2022

BRITO, Benilda. Consciência negra e o racismo institucionalizado do Brasil. *In: NESCON*, Belo Horizonte, 20 nov. 2015. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/consciencia-negra-e-o-racismo-institucionalizado-do-brasil/>. Acesso em 09 ago. 2022

CALASANS, Bruna Santos *et al.* **Democracia racial e a estigmatização do negro na mídia e na sociedade brasileira.** Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-0933-1.pdf>. Acesso em 16 ago. 2022

CAMPOS, Walter de Oliveira. **Poder judiciário e discriminação racial.** Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/29.pdf>. Acesso em 27 out. 2022

CARDOSO, Susiane. **O princípio da individualização das penas na execução penal.** 2007. 87f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Susiane%20Cardoso.pdf>. Acesso em 07 out. 2022

CARVALHO, Jairo de. Princesa Isabel e a ideologia do branqueamento – Zumbi dos Palmares e o movimento negro. *In: Urutagua*, Maringá, a. 1, n. 2, jul. 2001. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/02jairo.htm>. Acesso em 18 ago. 2022

CARVALHO, Phillipe Oliveira. Racismo e Direito Penal: análise de uma relação fabricada. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57770/racismo-e-direito-penal>. Acesso em 09 ago. 2022

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Democracia racial e homicídios de jovens negros na cidade partida.** Brasília: IPEA, 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1588-td2267.pdf>. Acesso em 17 out. 2022

CHADE, Jamil. Racismo no Brasil é institucionalizado, diz ONU. *In: Exame*, portal eletrônico de informações, 12 set. 2014. Disponível em: <https://exame.com/brasil/racismo-no-brasil-e-institucionalizado-diz-onu/>. Acesso em 07 set. 2022

COELHO, Pedro. **Alteração de entendimento do STJ: o reconhecimento de pessoas feito pela vítima durante a investigação criminal sem observância da regra do art. 226 do CPP não se revela evidência segura da autoria delitiva.** Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/alteracao-de-entendimento-no-stj-o-reconhecimento-de-pessoas-feito-pela-vitima-durante-a-investigacao-criminal-sem-observancia-da-regra-do-art-226-do-cpp-nao-se-revela-evidencia-segura-da-autoria-de/>. Acesso em 03 nov. 2022

COIMBRA, Mário; GOMES, Luís Roberto. Princípio da humanidade: entenda o conceito. *In: Gen Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/16/principio-da-humanidade-conceito/>. Acesso em 07 out. 2022

CONDEGE. Relatório indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. *In: CONDEGE*, portal eletrônico de informações, 19 abr. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em 04 nov. 2022

CORREA, Augusto Guimarães. A escravidão e seu contexto no período imperial brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72061/a-escravidao-e-seu-contexto-no-periodo-imperial-brasileiro>. Acesso em 16 ago. 2022

COSTA, Daniela Caralho Almeida da; BARRETO, Daniela Ramos Lima. Direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal. *In: Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 57-83, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/download/34/pdf>. Acesso em 12 set. 2022

COUTO, Aiala Colares de Oliveira. **Necropolítica e racismo na construção da cartografia da violência de Belém**. Disponível em: <file:///C:/Users/14652492731/Downloads/188623-Texto%20do%20artigo-504222-1-10-20210719.pdf>. Acesso em 21 out. 2022

CRUZ, Rogério Schietti Machado. A punição do Brasil imperial. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2009. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/17410/a-punicao-no-brasil-imperial>. Acesso em 13 set. 2022

CUNHA, Rogério Sanches. STJ. Para que seja válido, reconhecimento pessoal deve seguir diretrizes do art. 226 do CPP. *In: Meu Site Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/28/stj-para-que-seja-valido-reconhecimento-pessoal-deve-seguir-diretrizes-art-226-cpp/>. Acesso em 03 nov. 2022

D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. A história do direito penal brasileiro. *In: NuPi*, v. 5, n. 2, 2014. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/410>. Acesso em 12 set. 2022

DIAS, Beatriz Cirqueira. **Reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal**. 2022. 31f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4244/1/Trabalho%20de%20curso%20-%20Beatriz%20Cirqueira%20Dias.pdf>. Acesso em 28 out. 2022

DIAS, Camila Cassiano. “Olhos que condenam”: Uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal. *In: Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 47, n. 148, 2020. Disponível em: http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1153/Ajuris_148%20_DT%2014. Acesso em 14 set. 2022

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. *In: Tempo*, v. 12, n. 23, 2007. Disponível em: <scielo.br/j/tem/a/yCLBRQ5s6VTN6ngRXQy4Hqn/?lang=pt>. Acesso em 03 set. 2022

DOMINGUES, Petrônio. O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930). *In: Diálogos Latinoamericanos*, Aarhus, n. 10, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/162/16201007.pdf>. Acesso em 31 jul. 2022

DUARTE, Maércio Falcão. Evolução histórica do Direito Penal. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2>. Acesso em 14 set. 2022

ESPÍNOLA, Marcos. **Carne negra ainda é a mais barata**. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/carne-negra-ainda-e-a-mais-barata/>. Acesso em 17 out. 2022

EVARISTO, Beatriz. Código Penal brasileiro foi criado em 7 de dezembro de 1940. *In: Agência Brasil*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2021-12/codigo-penal-brasileiro-foi-criado-em-7-de-dezembro-de-1940>. Acesso em 04 out. 2022

FACHINI, Tiago. **Direito Penal**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/direito-penal/>. Acesso em 12 set. 2022

FERNANDES, Bianca da Silva. Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato. *In: Canal Ciências Criminais*, portal eletrônico de informações, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/cesare-lombroso-criminoso-nato/>. Acesso em 18 ago. 2022

FERNANDES, Cláudio. **História do Brasil**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab>. Acesso em 08 ago. 2022

FERREIRA, Andressa Itacaramby; SILVA, Wmarley Goulart; FRANKLIN, Naila Ingrid C. **Racismo e sistema penal brasileiro: um diálogo a partir da teoria Labelling Approach**. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ANDRESSA%20ITACARAMBY%20FERREIRA.pdf>. Acesso em 18 ago. 2022

FERREIRA, Luiz Fernando Mendes. **Teoria geral das penas: princípios penais e trajetória das funções das penas à luz da dignidade da pessoa humana**. 2019. 44f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8624/1/TCC-Conclus%C3%A3o.pdf>. Acesso em 07 out. 2022

FERREIRA, Megbel Abdalla Ribeiro. A concepção do direito na sociedade. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, [s.d.] Disponível em: <https://tj-ac.jusbrasil.com.br/noticias/100152035/artigo-da-semana-a-concepcao-do-direito-na-sociedade>. Acesso em 10 set. 2022

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em 20 ago. 2022

FRAGA, Clarisse Lessa. **A influência das falsas memórias no reconhecimento fotográfico**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/clarice_fraga.pdf. Acesso em 28 out. 2022

FRANÇA. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen.1789**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em 28 out. 2022

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Introdução ao estudo do direito: teoria geral do direito / Gustavo Filipe Barbosa Garcia. – 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.

GOMES, Efigênia Paulo. A evolução das punições do Direito Penal brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/55630/a-evolucao-das-punicoes-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 13 set. 2022

GOMES, Luiz Flávio. **O castigo penal severo diminui a criminalidade?** Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade>. Acesso em 13 set. 2022

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

IGNACIO, Julia. Necropolítica: explicamos o conceito de Achille Mbembe! *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/necropolitica-o-que-e/>. Acesso em 13 out. 2022

INSTAGRAM. Danimonteiro.psol. *In: Instagram*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em <https://www.instagram.com/danimonteiro.psol/>. Acesso em 31 out. 2022

INSTAGRAM. MC Tio Phil. *In: Instagram*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CXeCbelFGsL/>. Acesso em 31 out. 2022

IURK, Cassiano Luiz. **Introdução ao Estudo do Direito**. Cuiabá: EdUFMT; Curitiba: UFPR, 2008.

KATEMBERA, Serge; CASTRO, Mariana. **Necropolítica**. Disponível em: <https://educacaoeterritorio.org.br/glossario/necropolitica/#respond>. Acesso em 13 out. 2022

LEDA, Fernanda Arruda. Reconhecimento fotográfico como meio de prova e racismo estrutural: uma revisão bibliográfica. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58355/reconhecimento-fotografico-como-meio-de-prova-e-racismo-estrutural-uma-revisao-bibliografica>. Acesso em 28 out. 2022

LEITE, Denise das Chagas. **A promulgação do Código Criminal de 1830 e sua importância histórica**. Disponível em: <https://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/historia-do-brasil/brasil-monarquico/90-primeiro-reinado/8919-a-promulga%C3%A7%C3%A3o-do-c%C3%B3digo-criminal-de-1830-e-sua-import%C3%A2ncia-hist%C3%B3rica>. Acesso em 12 set. 2022

LEITE, Márcia Pereira. **A faixa étnica**. Preconceito racial e racismo institucional no Brasil. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/preconceito-racial-e-racismo-institucional-no-brasil/>. Acesso em 7 set. 2022

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; OLIVEIRA, Jhonatan. A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova>. Acesso em 28 out. 2022

LOPES, Eduardo. Leis racistas: **A lei de terras manteve opressão aos negros**. Disponível em: <https://ideiasradicais.com.br/leis-racistas-lei-de-terras-manteve-opressao-aos-negros/>. Acesso em 09 ago. 2022

MACHADO, Vinicius da Silva. **Entre números, cálculos e humanidade: o princípio constitucional da individualização da pena e o mito da punição humanizada**. 2009. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4044/1/2009_ViniciusdaSilvaMachado.pdf. Acesso em 07 out. 2022

MAIA, Daniele Lovatte. **O Código Penal Brasileiro de 1940 e suas faces autoritárias**. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/25.pdf>. Acesso em 05 out. 2022

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico jurídico social**. v. 2. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 1867. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/27nk7/pdf/malheiros-9788579820731.pdf>. Acesso em 09 ago. 2022

MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016

MARCELINO, Aline Cristina de Oliveira; MARTINS, Ricardo. Criminologia e racismo: o sistema penal sob a ótica da teoria do labelling approach. *In: Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas*, v. 3, n. 2, dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/812/831>. Acesso em 16 set. 2022

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. *In: Novos Estudos CEBRAP*, v. 74, mar. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/xB5SjkdK7zXRvRjKRXRfKPh/>. Acesso em 08 ago. 2022

MARTINS, Gizele; PINHO, Juliana. **O racismo estrutural aos olhos da favela: a maré fala**. Disponível em: <https://rioonwatch.org.br/?p=59241>. Acesso em 13 out. 2022.

MATILDA, Janaina. A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma>. Acesso em 03 nov. 2022

MATOS, Deborah Dettman. Racismo científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/racismo-cientifico-o-legado-das-teorias-bioantropologicas-na-estigmatizacao-do-negro-como-delinquente/>. Acesso em 18 ago. 2022

MATTOS, Rodolpho. **A prova do Reconhecimento Fotográfico no Processo Penal**. Disponível em: <https://rodolphomattos.jusbrasil.com.br/artigos/141697335/a-prova-do-reconhecimento-fotografico-no-processo-penal>. Acesso em 28 out. 2022

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *In: Arte & Ensaios*, Rio de Janeiro, n. 32, 3016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em 13 out. 2022

MELLO, Marcelo Pereira; MEIRELLES, Delton Soares; MOREIRA, Luis Cláudio. **Cultura e Estrutura do Código Penal do Brasil Império**. Disponível em: <https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2020/07/Cultura-e-Estrutura-do-Co%CC%81digo-Penal-do-Brasil-Impe%CC%81rio.pdf>. Acesso em 12 set. 2022

MELO, Liana. **Pesquisa mostra racismo institucionalizado no país**. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods16/racismo-institucionalizado/>. Acesso em 07 set. 2022

MELO, Thayná Medeiros *et al.* As condenações por reconhecimento fotográfico e a influência da seletividade racial no sistema punitivo brasileiro. *In: Confluências*, Niterói, v. 24, n. 1, p. 72-87, jan.-abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53589/31778>. Acesso em 31 out. 2022

MENDES, Alberto; PANTOJA, Alice da Luz. Breve análise da historiografia da legislação penal brasileira: criminalização, punição e progresso. *In: II Encontro Internacional História & Parcerias; 6º Seminário Fluminense de Pós-Graduados em História; 5ª Jornada do Programa de Pós-Graduação em História das Ciências da Saúde, ANAIS...*, 2019. Disponível em: https://www.historiaeparcerias2019.rj.anpuh.org/resources/anais/11/hep2019/1570349631_ARQUIVO_38262a9a93ac0595fe6bb4ce8a92e07a.pdf. Acesso em 16 set. 2022

MODESTI, Tatiane. **Legislação Criminal e Escravidão no Brasil Imperial: O caso do assassinato da escrava Christina em Paranaguá (1875-1887)**. Disponível em: <https://bgmamigo.paginas.ufsc.br/files/2011/02/TCC-Tatiane-Modesti.pdf>. Acesso em 13 set. 2022

MOREIRA, Mariana Rocha; SILVA, Leticia Isabor da. **O Poder Judiciário como fonte reprodutora do racismo e o Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <file:///C:/Users/14652492731/Downloads/juvenio,+O+PODER+JUDICI%C3%81RIO+COMO+FONTE+REPRODUTORA+DO+RACISMO+E+O+ESTADO+DEMOCR%C3%81TICO+DE+DIREITO.pdf>. Acesso em 18 out. 2022

MOREIRA, Matheus; FRAGA, Érica. Racismo institucional contribui para mortes de negros por violência e saúde precária. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/racismo-institucional-contribui-para-mortes-de-negros-por-violencia-e-saude-precaria.shtml>. Acesso em 17 out. 2022

NEVES, João Paulo Santos; SILVA, Maria Aparecida Monteiro. O mito da democracia racial: contexto histórico brasileiro e a construção do racismo no Brasil. *In: Revista Educar Mais*, v. 3, n. 2, p. 158-166, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/educarmais/article/view/1467>. Acesso em 31 jul. 2022

NUNES, Diego. Processo Legislativo para além do Parlamento em Estados Autoritários: uma análise comparada entre os Códigos Penais Italiano de 1930 e Brasileiro de 1940. *In: Sequência (Florianópolis)*, Florianópolis, n. 74, p. 153-180, dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n74p153/33125>. Acesso em 27 set. 2022

NUNES, Pablo. Exclusivo: levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. *In: The Intercept Brasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/>. Acesso em 28 out. 2022

OLIVEIRA, Márcia de Freitas. **O princípio da humanidade das penas e o alcance da proibição constitucional de penas cruéis**. 2014. 270f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20032015-152711/publico/MarciadeFreitasOliveiraOprincipiodahumanidade.pdf>. Acesso em 05 out. 2022

OLIVEIRA, Tarcisio, Dorn de Oliveira *et al.* **O processo de favelização no contexto de urbanização**. Disponível em: <file:///C:/Users/Francine/Downloads/18070-Texto%20do%20artigo-51219-479439-2-20201021.pdf>. Acesso em 18 ago. 2022

PARENTONI, Bruno. Migalhas. Os tribunais superiores não são órgãos de segurança pública. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/368049/os-tribunais-superiores-nao-sao-orgaos-de-seguranca-publica>. Acesso em 03 nov. 2022

PARRON, Tâmis Peixoto. **Política de tráfico negreiro: o Parlamento imperial e a reabertura do comércio de escravos na década de 1830**. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos3/tamis%20pixoto.pdf>. Acesso em 08 ago. 2022

PAULA, Natalia Cola de. **Nulidade no reconhecimento de pessoas e coisas – artigo 226 do CPP**. Disponível em: <https://nataliacoladepaula.jusbrasil.com.br/artigos/1193042819/nulidade-no-reconhecimento-de-pessoas-e-coisas-artigo-226-do-cpp>. Acesso em 03 nov. 2022

PAULINO, Sílvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição. *In: Revista Direito e Movimento*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 94-110, 1 sem. 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume18_numero01/volume18_numero1_94.pdf. Acesso em 19 set. 2022

PEREIRA, Amauri. **“Toma que o filho é seu...”**: Políticas públicas pragmáticas e outros desafios na institucionalização da luta contra o racismo. Disponível em: https://www.academia.edu/5655777/_Toma_que_o_filho_e_seu_Pol%C3%ADticas_p%C3%ABlicas_pragm%C3%A1ticas_e_outros_desafios_na_institucionaliza%C3%A7%C3%A3o_da_Luta_Contra_o_Racismo. Acesso em 03 set. 2022

PESSANHA, Eliseu Amaro; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Necropolítica: Estratégia de extermínio do corpo negro. *In: Odeere: Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade*, v. 3, n. 6, jul.-dez. 2018. Disponível em: <https://philarchive.org/archive/PESNED>. Acesso em 13 out. 2022

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Código Criminal do Império. *In: Memória da Administração Pública Brasileira (MAPA)*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em 13 set. 2022

PINTO, Luciano Rocha. Sobre a arte de punir no código criminal imperial. *In: XIV Encontro Regional da ANPUH, ANAIS...*, Rio de Janeiro, 19-23 jul. 2010. Disponível em:

http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276652470_ARQUIVO_SobraartedepunirnoCodigoCriminalImperial.pdf. Acesso em 13 set. 2022

PINTO, Márcia Cristina Costa; FERREIRA, Ricardo Franklin. Relações raciais no Brasil e a construção da identidade da pessoa negra. *In: Pesquisas e Práticas Psicossociais*, São João del Rei, v. 9, n. 2, dez. 2014. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082014000200011. Acesso em 16 ago. 2022

PINTO, Walber. Violência policial contra jovens negros escancara o racismo estrutural no Brasil. *In: CUT*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:

<https://www.cut.org.br/noticias/violencia-policial-contrajovens-negros-escancara-oro-racismo-estrutural-no-brasil-f507>. Acesso em 21 out. 2022

PINTO, Walber. Violência policial contra negros e racismo institucional pioram com crise no Brasil. *In: CUT*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em:

<https://www.cut.org.br/noticias/violencia-policial-contranegros-e-racismo-institucional-pioram-com-crise-no-bra-46c5>. Acesso em 17 out. 2022

PIZA, Suze. A construção do conceito de necropolítica e sua apropriação no Brasil. *In: Trans/Form/Ação*, v. 45, n. 3, p. 129-148, 2022. Disponível em:

https://humanas.blog.scielo.org/blog/2022/03/07/a-construcao-do-conceito-de-necropolitica-e-sua-apropriacao-no-brasil/#.Y0f_eXbMKM9. Acesso em 13 out. 2022

PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. 2009. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp123224.pdf>. Acesso em 05 out. 2022

PRADO, Rodrigo. **Vulnerabilidade e atenuante de pena**. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/605554692/vulnerabilidade-e-atenuante-de-pena>. Acesso em 12 set. 2022

PROENÇA, Priscila Serafim. O sistema penal como instrumento de gestão de subalternidade étnico-racial. *In: Empório do Direito*, portal eletrônico e informações, 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-sistema-penal-como-instrumento-de-gestao-de-subalternidade-etnico-racial>. Acesso em 19 ago. 2022

QUEIROZ, Túlio. História do Brasil. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, [s.d.].

Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil>. Acesso em 08 ago. 2022

RIBEIRO, Nathália Fracassi; MARTA, Taís Nader. **A finalidade da pena privativa de liberdade: ressocializar ou revidar?** Disponível em:

<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>. Acesso em 07 out. 2022

RIBEIRO, Neide Aparecida. **A trajetória da criminalidade patrimonial nas legislações brasileiras à luz da criminologia crítica**. Disponível em:

file:///C:/Users/14652492731/Downloads/5083-Texto%20do%20artigo-20085-1-10-20140630.pdf. Acesso 20 set. 2022

ROCHA, Diego. Tire todas as suas dúvidas sobre o Código Penal Brasileiro. *In: Aurum*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/codigo-penal-brasileiro/#>. Acesso em 05 out. 2022

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **As ideias de defesa social no sistema penal brasileiro: entre o garantismo e a repressão (de 1890 a 1940)**. 2010. 166f. Tese (Doutorado em História da Ciência) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/13235/1/Bartira%20Macedo%20de%20Miranda%20Santos.pdf>. Acesso em 05 out. 2022

SANTOS, Elaine Maria Geraldo dos. **A face criminosa**. O neolombrosianismo no Recife da década de 1930. 2008. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7278/1/arquivo3320_1.pdf. Acesso em 18 ago. 2022

SANTOS, Erica Paula de Vasconcelos dos. **Quem puxa o gatilho?** Violência policial contra moradores da favela planeta dos macacos, Salvador, BA. 2019. 20f. Artigo Científico (Bacharelado em Humanidades) – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, São Francisco do Conde, 2019. Disponível em: https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1470/3/2019_proj_ericasantos.pdf. Acesso em 13 out. 2022

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Os Porões da República: A colônia Correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930. *In: Topoi*, v. 7, n. 3, p. 445-476, jul.-dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/MD5ZxXHBbSKVrWNDnNbfDsh/?format=pdf>. Acesso em 16 set. 2022

SANTOS, Rafa. STJ reafirma que reconhecimento fotográfico fora das regras do CPP é nulo. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-24/stj-reafirma-nulidade-reconhecimento-fotografico-fora-cpp>. Acesso em 04 nov. 2022.

SANTOS, Rosa. O nosso corpo é o tempo objetificado, diz doutoranda. *In: UNIT*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/o-nosso-corpo-e-o-tempo-todo-objetificado-diz-doutoranda/>. Acesso em 31 jul. 2022

SENRA, Ricardo. Governo reconhece “racismo institucionalizado” apontado pela ONU. *In: BBC*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/09/140911_eleicoes2014_onu_racismo_rs. Acesso em 07 set. 2022

SILVA, Anderson Moraes de Castro e. Do império à república considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. *In: Revista EPOS*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jun. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100004. Acesso em 16 set. 2022

SILVEIRA, Mariana Moraes. **De uma República a outra: notas sobre os Códigos Penais de 1890 e de 1940**. Disponível em: [file:///C:/Users/14652492731/Downloads/322-Texto%20do%20artigo-633-1-10-20131031%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/14652492731/Downloads/322-Texto%20do%20artigo-633-1-10-20131031%20(2).pdf). Acesso em 19 set. 2022

SISMAC. **A cada 23 minutos morre um jovem negro no Brasil.** Disponível em: <https://sismmac.org.br/a-cada-23-minutos-morre-um-jovem-negro-no-brasil/>. Acesso em 18 out. 2022

SOARES, Elza. Letras. **A carne.** Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/elza-soares/281242/>. Acesso em 17 out. 2022

SOARES, Paulo Sérgio Gomes; OLIVEIRA, Tarsis Barreto; PEREIRA, Maria Cotinha Bezerra. A violência institucional e o mito da democracia racial de um ponto de vista jurídico. *In: Confluências*, Niterói, v. 23, n. 3, p. 140-160, set.-dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/42201/30494>. Acesso em 31 jul. 2022

SONTANG, Ricardo. **Código e Técnica.** A reforma penal brasileira de 1940, tecnicização da legislação e atitude técnica diante da lei em Nelson Hungria. 2009. 163f. Dissertação (Mestrado em Teoria e Filosofia do Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92880/274067.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 04 out. 2022

SOUSA. Rainer Gonçalves. **Os negros no Brasil Colonial.** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/o-negro-1.htm>. Acesso em 05 nov. 2022.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **O Código Penal de 1940.** Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/o-codigo-penal-de-1940/>. Acesso em 05 out. 2022

SOUZA, Isabella Mesquita Barbosa de. **O princípio da individualização da pena na execução penal.** 2011. 59f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/467/3/20712908.pdf>. Acesso em 07 out. 2022

SOUZA, Juliana; SOUZA, Sílvia. Injúria racial e a institucionalização do racismo no sistema de justiça. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 21 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-21/escritos-mulher-injuria-racial-institucionalizacao-racismo-sistema-justica>. Acesso em 09 ago. 2022

SOUZA, Letícia Faria Gralha. **A criminalização e o encarceramento em massa do negro no Brasil.** 2021. 55f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2021. Disponível em: https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/3056/6/MONOGRRAFIA_Criminaliza%C3%A7%C3%A3oEncarceramentoMassa.pdf. Acesso em 19 set. 2022

TONETTO, Leonardo Roza. **O reconhecimento fotográfico e as engrenagens do racismo estrutural.** Disponível em: <https://www.oabes.org.br/artigos/o-reconhecimento-fotografico-e-as-engrenagens-do-racismo-estrutural-129.html>. Acesso em 28 out. 2022

VARGAS, Tatiane. **Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional?** Disponível em: <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. Acesso em 28 out. 2022

VARIKAS, Eleni. **Marxismo e Questão Racial.** A instituição Embarçosa: silêncio sobre a escravidão na gênese da liberdade moderna. Disponível em:

file:///C:/Users/Francine/Downloads/25757-Texto%20do%20artigo-74811-1-10-20160618%20(2).pdf. Acesso em 18 ago. 2022

VILHENA, Junia. **A violência da cor:** Sobre racismo, alteridade e intolerância.

Disponível em:

<http://docente.ifsc.edu.br/leandro.parussolo/MaterialDidatico/Projeto%20Integrador%201%20-%20Fase%201/Artigos%20-%20Intoler%C3%A2ncia%20Racial/A%20Viol%C3%A2ncia%20da%20Cor%20-%20sobre%20racismo,%20alteridade%20e%20intoler%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em 31 jul. 2022

VITAL, Danilo. Reconhecimento por fotografia não serve para embasar condenação, diz STJ. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 27 out. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-out-27/reconhecimento-foto-nao-embasar-condenacao-stj>. Acesso em 03 nov. 2022

WESTIN, Ricardo. **Há 190 anos, 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>. Acesso em 13 set. 2022

ZAMARIAM, Julho; LEOCÁDIO, Leandro Cesar; PEREIRA, Danielle Manoel dos Santos. **História do Brasil Colonial.** [S.l.]: Editora e Distribuidora Educacional S.S, 2018. Disponível em: http://cm-cls-content.s3.amazonaws.com/201801/INTERATIVAS_2_0/HISTORIA_DO_BRASIL_COLONIAL/U1/LIVRO_UNICO.pdf. Acesso em 08 ago. 2022